



GS ADVOGADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

GS-ADVOGADOS

EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIOS NAS SOCIEDADES POR QUOTAS

Relatório do Módulo Sociedades Comerciais

Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais

NOME: GUIMARÃES MARTINHO JOÃO DA SILVA

DOCENTE: PROFESSORA Dr.^a SOFIA VALE

Luanda

2023



GS-ADVOGADOS

EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIOS NAS SOCIEDADES POR QUOTAS

Relatório apresentado como avaliação final no Módulo Sociedades Comerciais, ministrado pela Professora Doutora Sofia Vale no Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

NOME: GUIMARÃES MARTINHO JOÃO DA SILVA

Luanda

2023

DEDICATÓRIA

À Deus-Todo-Poderoso, Criador dos Céus e da Terra.

AGRADECIMENTOS

Quero expressar o meu agradecimento de forma muito especial à Pessoa Divina, Deus Pai todo-poderoso, por todas as graças de sabedoria e ciência;

Ao Msc. Irineu Matamba, pela força e orientação;

À Professora Doutora Sofia Vale, que com mestria ministrou esse Módulo.

RESUMO

O presente Relatório aborda o tema “Exclusão Judicial de sócios nas sociedades por quotas”. Para isso se estudará inicialmente as relevantes singularidades da exclusão de sócios, os principais aspectos e características da exclusão dos sócios nas Sociedades por quotas, a legislação específica que no ordenamento jurídico angolano trata da exclusão de sócios, a opinião da doutrina e da jurisprudência sobre o assunto. Tal pesquisa se mostra relevante no sentido de se identificar o comportamento que pode conduzir à exclusão de sócios e medir as consequências práticas que advêm da exclusão dos sócios nas sociedades por quotas. O presente estudo se utilizou de meios de pesquisas bibliográfica, jurisprudencial e da legal, bem como da metodologia dedutiva, para análise dos principais pontos apresentados a respeito do instituto da exclusão de sócios nas sociedades por quotas em Angola, em termos práticos e efectivos. O presente trabalho justifica-se pela necessidade de se estudar o tema em profundidade à luz da legislação, da doutrina e da Jurisprudência, e pela similitude das disposições normativas que no ordenamento jurídico português tratam desta questão, nos serviremos recorrentemente da lei, da jurisprudência e da doutrina portuguesa sobre a matéria. O trabalho foi estruturado em quatro capítulos, cada um correspondente a um objetivo específico, sendo que o objetivo geral é o estudo da exclusão judicial dos sócios nas sociedades por quotas à luz da Lei das Sociedades Comerciais, da doutrina e da Jurisprudência.

Palavras – chave: Sociedade por quotas, Exclusão, Judicial, Direito Angolano, lei das Sociedades Comerciais.

Abstract

This Report deals with the topic “Judicial Exclusion of Partners in Private Limited Companies”. For this, it will initially study the relevant singularities of the exclusion of partners, the main aspects and characteristics of the exclusion of partners in private limited companies, the specific legislation that in the Angolan legal system deals with the exclusion of partners, the opinion of the doctrine and jurisprudence on the subject matter. Such research is relevant in terms of identifying the behavior that can lead to the exclusion of partners and measuring the practical consequences that arise from the exclusion of partners in limited liability companies. For this, the present study used means of bibliographical research, jurisprudence and the law, as well as the deductive methodology, to analyze the main points presented regarding the institute of exclusion of partners in private limited companies in Angola, in practical and effective terms. . The present work is justified by the need to study the subject in depth in the light of legislation, doctrine and jurisprudence, and by the similarity of the normative provisions that in the Portuguese legal system deal with this issue, we will recurrently use the law, jurisprudence and of Portuguese doctrine on the matter. The work was structured in four chapters, each corresponding to a specific objective, and the general objective is the study of the judicial exclusion of partners in private limited companies in the light of the Law of Commercial Companies, the doctrine and the Jurisprudence.

Keywords: limited liability company, Exclusion, Judicial, Angolan Law, the Law of Commercial Companies.

Abreviaturas e Siglas e Acrónimos

Ac. – Acórdão

Acs. - Acórdãos
Al. – Alínea

Als. - Alíneas
Art. – Artigo
Arts. – Artigos
CC/C.Cod. – Código Civil
cfr. – Conferir
CPC – Código de

Processo Civil

LSC – Lei das Sociedades Comerciais CSC – Código das Sociedades Comerciais Português

n.º – número p. – página pp. – páginas op. cit. – obra citada

Ibidem – Idem

ss. – Seguintes STJ – Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

Índice

Introdução

O presente relatório tem como tema a exclusão Judicial de sócios nas sociedades por quota. Nós propusemos a analisar o tema com o objectivo de se encontrar os necessários subsídios e alargarmos os horizontes para compreensão do tratamento que é dado ao instituto da exclusão de sócios no nosso ordenamento Jurídico. Como consequência da necessidade de conservação das empresas, existe em alguns Ordenamentos Jurídicos, o direito da sociedade excluir do seu seio o sócio que põe em perigo o normal

desenvolvimento da sociedade comercial. A possibilidade de exclusão de sócios representa, na história das sociedades comerciais, um progresso traduzido na superação da linha tradicional de valorização individualista do interesse dos sócios e na afirmação do valor da sociedade em si, com a necessidade consequente de defender a sua continuidade. A exclusão de sócios é manifestação da necessidade da protecção da empresa, da garantia da sua continuidade e da defesa dela contra tudo o que possa destruir o seu valor de organização ou seja contra tudo que comprometa a sua estabilidade, a sua continuidade e o seu fim comum.

Optamos por tratar a exclusão dos sócios na sua vertente judicial por acharmos ser a mais problemática, daí que o nosso objectivo é compreender que tipos de comportamentos dos sócios são tidos como judicialmente censuráveis ao ponto de justificarem e serem susceptíveis de conduzirem a exclusão do sócio, bem como as diversas posições doutrinária, jurisprudencial e legal sobre a exclusão, seus fundamentos, tramitação e consequências e o comportamento possível a adoptar pelo sócio excluído.

Embora não tenha o regime jurídico de exclusão de sócios mais denso, escolhemos a sociedades por quotas pelo facto de ser o tipo social mais adaptados pelos comerciantes em Angola e por conseguinte, são na sua maioria sociedades com um número reduzido de pessoas e de caris personalista, consideradas por uma parte da doutrina por sociedades de pessoas, pela relevância predominante do elemento pessoal.

Para solucionar um conflito de interesses que se despoleta no seio da sociedade comercial, que coloca por um lado, o *interesse do sócio* em permanecer na sociedade ou em não sair dela sem ou contra a sua vontade e de outro lado o *interesse da sociedade* em afastar o sócio, por entender ser insustentável a permanência do mesmo na sociedade a lei das Sociedades Comerciais nos seus artigos 266.º à 268.º trata da exclusão Judicial do sócio.

A preocupação em dar solução a estes conflitos não é criação do legislador angolano, já na vigência do Código Comercial de 1888, os doutrinários se debatiam pela existência de um instituto que pudesse solucionar certos conflitos surgidos no âmbito da relação societária. A publicação da Lei das Sociedades por Quotas de 1901, trouxe consigo novidades quanto ao instituto da exclusão de sócio, tendo sido previsto em dois artigos, o art.12.º, quanto as obrigações de entrada e o 19.º quanto as prestações suplementares, consagrava-se assim o instituto da exclusão de sócio, quando este, não cumprisse com a obrigação a que estava adstrito.

A definição de exclusão de sócio consiste segundo a Professora Dra. Sofia Vale (2015) “*na perda da participação social do sócio, com a consequente saída ou desvinculação deste da sociedade, e que lhe é imposta por determinação unilateral da sociedade, seja por deliberação da sociedade, seja por determinação judicial, sempre assente em fundamento previsto na lei ou nos estatutos*”. Na vigência do Código Comercial, Pinto Furtado (1975) , definiu a exclusão de sócios como “*a extromissão de um sócio, independentemente ou mesmo em contrário, da sua vontade, fundada numa alteração essencial na sua posição de sócio, que se reflecte no contrato ou na organização social*”.

A sociedade e os demais sócios têm a expectativa de um comportamento fiel ao fim comum. Os sócios, esperam todos de cada um, a adopção de um comportamento em alinhamento ao interesse comum dos sócios, da sociedade e demais pessoas que se relacionam com a sociedade, como trabalhadores, clientes e fornecedores, porém estas expectativa dos sócios podem ser frustradas por comportamentos de sócio ou sócios que de tão grave corrompem ou são susceptível de corromper o fim comum ao ponto de causar

danos graves à sociedade. Para o instituto da exclusão de sócios não é relevante todo o comportamento que frustre as expectativas dos sócios, o comportamento relevante é o que imperiosamente resultar da desconformidade com o interesse social, com o sucesso e a continuidade da empresa, que perturbem a paz social, de tal modo que a melhor forma de prosseguir o interesse social, não é mais senão tê-lo fora da sociedade. O instituto da exclusão de sócios relaciona-se com determinados princípios jurídicos, nomeadamente, os princípios do interesse social, o da lealdade, boa-fé, bem como o da qualidade de sócio.

Decidimos dividir o nosso trabalho em 4 capítulos, no primeiro capítulo faremos uma abordagem histórica do instituto, no segundo capítulo, descreveremos as situações especificadas na lei e no contrato como causas de exclusão e a enumeração exemplificativa de causas que a doutrina aponta como susceptíveis de conduzirem a exclusão de sócio e de inspirarem a consagração contratual de causas de exclusão, no terceiro capítulo abordaremos a exclusão judicial tal como se apresenta no regime legal, doutrinal e jurisprudencial e no quarto alguns aspectos ligados a tramitação processual da exclusão de sócios, começaremos com considerações gerais, enveredando para os seus pressupostos e demais temas intrinsecamente ligados à exclusão de sócio na modalidade judicial. Não deixaremos de abordar algumas lacunas da lei, como a ausência de prazo para a tomada da deliberação que legitima a sociedade à propositura da acção judicial de exclusão, bem como o seu quórum deliberativo, a prescrição do direito concedido à sociedade para a propositura da referida acção. Faremos uma passagem sobre as controvérsias no processo de exclusão nas sociedades bi-pessoal. Na elaboração do relatório, faremos recurso recorrente à legislação, a doutrina e exclusivamente a jurisprudência portuguesa, pela similitude com o nosso regime jurídico pela dificuldade de acesso a jurisprudência nacional sobre a matéria.

Pela natureza do tema que escolhemos, no quarto capítulo falamos de questões processuais inerentes a exclusão judicial de sócios por acharmos que a abordagem substantiva e adjectiva da exclusão judicial ser pertinente e enriquecedor da abordagem escolhida.

Capítulo I – O Direito de Exclusão de Sócio

1.1. Origem do Direito de Exclusão de Sócios

O direito de exclusão de sócio tem o principal objectivo de conciliar dois interesses importantes, por um lado, o direito do sócio permanecer na sociedade e exercer plenamente os seus direitos de sócio e por outro lado a necessária mudança

, porém à contragosto, na grelha de sócios com o objectivo de salvaguardar a sobrevivência e manutenção do interesse social. A ligação umbilical da exclusão de sócios face a outros mecanismos de ruptura do vínculo de um sócio com a sociedade tais como a exoneração ou a sucessão mortis causa se encontra neste equilíbrio.

Durante séculos e sob influência do Direito Romano defendeu-se a ideia de que a retirada de qualquer sócio da sociedade, a qualquer título e por menor que fosse a sua participação, acarretaria inevitavelmente o fim da sociedade. As *societas* em Roma, possuíam uma natureza personalista e a ela aplicavam-se os preceitos gerais do direito contratual daquele período, como consequência, o afastamento de um dos sócios (uma parte no contrato), seja por morte, ausência ou outra causa, tinha como resultado inevitável a dissolução completa de todo o contrato. A continuação das mesmas actividades pelos sócios que se mantiveram era sempre vista como um novo contrato e absolutamente distinto do original.

A mudança do quadro surge apenas no período Justiniano onde se admitiu alguma ligeireza ao rigor dos preceitos acima, com o reconhecimento da possibilidade da continuidade da sociedade sem uma das partes intervenientes no contrato original, em caso de morte de um dos sócios, desde que houvesse acordo entre os herdeiros do socio falecido e os sócios sobreviventes.

Conclui-se, por isso, que o direito romano societário jamais conheceu formas do instituto de exclusão ainda que preliminares em nenhuma de suas fases. O facto de não se reconhecer personalidade Jurídica às *societas* e a capacidade de serem centros de imputação de direitos e deveres de forma autónoma tornava isso impossível.

Porém com a mudança de paradigma, a relação deste ente deixa de ser somente com os sócios, passando a abranger terceiros, como credores, fornecedores, trabalhadores e outros entes igualmente dotados de personalidade jurídica. No cenário como este impor o término da sociedade e a sua substituição por outra como resultado da extinção provocaria consequências graves.

A intervenção do Direito no sentido de melhor regular as relações societárias e não só, as relações das sociedades com terceiros, pois com a aquisição da personalidade jurídica, no trato externo, esta passa a actuar em nome próprio, obrigando e vinculando o seu património exclusivo, foi inevitável e até mesmo necessária.

Apesar da evolução registada, ao instituto da exclusão do sócio não se lhe reconhecia a possibilidade de aplicação, devido essencialmente ao facto das sociedades neste Período Medieval terem em grande parte escopo familiar que carregava consigo um elevado vínculo pessoal entre os sócios e o facto de serem usadas para encobrir usura camufladas nas vestes de lucro, ou simplesmente encobrir a o exercício da actividade comercial por parte de quem era vedado ou tida como indigna.

Os primeiros sinais de aceitação do instituto da exclusão de sócios, deram-se inicialmente em 1794 com o código prussiano, posteriormente em 1811 com o Código Civil austríaco. Como refere Daniel de Avila Vio (2008), estas não marcaram a definitiva superação da herança formalista e personalista do período romano. A melhor ilustração possível para a resistência de tais cânones na cultura jurídica europeia reside no facto de as normas que sucederam a Lei Territorial Prussiana e o Código Civil Austríaco serem, quase sem excepção, mais conservadoras e restritivas em relação a admissão da exclusão de sócio do que aqueles primeiros e inovadores diplomas.

Assim, os Códigos Civil e Comercial alemão de 1861 e 1897, consagraram a possibilidade de exclusão de sócios não como um instituto autónomo, mas apenas enquadrado como subespécie e alternativa subsidiária da dissolução total, submetida ao requisito de entendimento unânime dos sócios remanescentes. Mas foi com a Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada, de 20 de Abril de 1892, que os preceitos relativos à exclusão foram definidos, sobretudo em dois parágrafos, quanto ao sócio remisso (§ 21) e ao incumprimento de prestações suplementares (§ 28).

Nesta ordem de ideias, da lei comercial alemã de 1897, inspiraram-se os demais ordenamentos jurídicos europeus, dentre eles, o Código Comercial húngaro de 1875, o Código Federal suíço das obrigações de 1881, a Lei sueca de 28/6/895, o Código búlgaro de 1897, o Código turco de 1926. De igual modo, do Código Comercial espanhol de 1829 (arts. 326.º - 328.º) e depois com ligeiras alterações, no Código Comercial de 1865 (arts. 218.º-220.º), derivaram a generalidade dos códigos

da América Latina. Por seu turno, a Itália regulou a exclusão de sócio no Código Comercial de 1865 (arts. 124.º - 125.º) e depois no Código Comercial de 1882 (arts. 186.º - 187.º), vigorando até ao Código Civil de 1942, nos (arts. 2 286.º - 2 289.º). Em França foi consagrado para as sociedades de capital variável (Lei de 24/7/867), exemplo seguido pela Lei belga de 18/5/873. Já a Grécia o adoptou no seu Código Civil de 1941, (art. 771.º) e em 1951 o Japão no Código Comercial, (art. 86.º).

Em Portugal, o Código de Veiga Beirão, Código Comercial de 1888, não regulava expressamente o instituto do direito de exclusão para as sociedades comerciais, com excepção dos (arts. 221.º e 222.º) referente às sociedades cooperativas, cuja concretização era possível e somente por deliberação da Assembleia Geral. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei das Sociedades por Quotas, Lei de 11 de Abril de 1901, nos seus artigos. 12.º, quanto as obrigações de entrada e 19.º quanto as prestações suplementares, consagrava-se o instituto da exclusão de sócio, quando este, não cumprisse com a obrigação a que estava adstrito. Todavia, eram restritos os casos de exclusão no âmbito da citada lei. Entretanto, em 1966 com a vigência do novo Código Civil, consagrou-se nos (artigos 1003.º a 1006.º) o instituto em causa para as sociedades civis. A doutrina questionava-se sobre a possibilidade de aplicação analógica dos referidos preceitos às sociedades comerciais, relativamente aos casos que tornavam a relação societária insustentável, e, não previstos na Lei das Sociedades por Quotas.

Neste sentido, Avelãs Nunes e Pinto Furtado tinham opiniões diferentes.. Avelãs Nunes era de opinião afirmativa, mas defendia a sua aplicabilidade somente para as sociedades de pessoas, como era a sociedade em nome colectivo. Já Pinto Furtado (1975), em discordância, defendia que a lei comercial havia regulado os casos de exclusão que achou conveniente e que não se tratava de uma lacuna da lei, mas antes, de uma desactualização, que não se poderia dirimir a luz da interpretação, porque só a reforma da lei seria idónea, para dar solução ao problema. Por outro lado, defendia igualmente a aplicação supletiva do Código Civil em tudo o que não fosse especialmente regulado pela lei comercial, não somente às sociedades de pessoas, mas a todos os tipos sociais comerciais. Segundo o Decreto – Lei no 363/77 de 2 de Setembro, os preceitos relativos à exclusão de sócio na sociedade civil (arts. 1001.º a 1005.º e 1006.º nº 1), passaram a ser aplicados às sociedades em nome colectivo, por alteração do artigo 156.º do Código Comercial lusitano.

Com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais Português, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 262/86 de 2 de Setembro, em que foram compilados vários diplomas que versavam sobre matérias societárias de forma esparsa, sobretudo da Lei comercial, referente às sociedades comerciais e da Lei das Sociedades por Quotas, as questões das quais se debatiam a doutrina e jurisprudência sobre os casos não regulados pelos citados diplomas, foram ultrapassadas.

No ordenamento jurídico angolano o instituto da exclusão de sócio, pelo factor colonização, está ligado na sua génese ao paradigma português. Grande parte da legislação comercial angolana foi herdada de Portugal, levando a que os casos previstos para a exclusão de sócio na lei de 1901, e no Código Civil de 1966, fossem aplicados em Angola.

O legislador angolano optou, por pouco se ocupar na regulação do instituto de exclusão de sócios. A lei das Sociedades Comerciais não enquadrou o direito de exclusão de sócio na parte geral preferindo regulá-lo no regime correspondente à cada tipo societário. A lei regula a exclusão de sócios nos seguintes artigos: Para as Sociedade em nome colectivo (art. 188.º); Para as sociedades

em comandita Simples (o mesmo art. 188.º por força do art. 210.º); Sociedade por quotas (arts. 225.ºss., 234.º, 236.º n.º 8, 266.º, 267.º e 268.º).

Capítulo-II O Direito de Exclusão de Sócio nas Sociedades por Quotas

2.1 A Exclusão Por força da lei ou do contrato de sociedade

O legislador angolano se ocupou somente de disciplinar a exclusão de sócio as sociedades em nome colectivo, para as sociedades por quotas e de forma indirecta para as sociedades em nome comandita simples, deixando os outros tipos societários sem tratamento específico.

Apesar da pouca densidade da matéria relativa à exclusão de sócios verificamos que, o legislador consagrou nos artigos 188.º e 266.º que as causas de exclusão podem ser *legais* ou *contratuais*, conforme derivem da lei ou dos estatutos (atendendo à fonte do direito de exclusão). Quanto ao modo como se operam, a exclusão pode ser operadas por *deliberação dos sócios* ou por *sentença judicial*. Raúl Ventura, defende que as duas classificações (legal e estatutária) são paralelas e, portanto, podem operar ou por deliberação dos sócios ou por sentença judicial, conforme na lei assim for estabelecido ou no contrato for estipulado.

Relativamente as causas legais, estas podem apresentar-se como especificamente enunciadas, genericamente enunciadas ou ainda mistas. A Professora Dra. Sónia Vale refere que o regime legal de exclusão de sócio que se encontra plasmado para as sociedades por quotas não se apresenta homogéneo, portanto se verifica a existência de *causas específicas...uma cláusula geral...um preceito de enquadramento nas diversas hipóteses de exclusão*. Defende-se doutrinária e jurisprudencialmente que as causas de exclusão contratual devem ser de igual modo especificamente enunciadas.

A configuração legal da exclusão de sócio torna-a um instituto condicionado à verificação de certos motivos relevantes em atenção ao interesse social com o intuito de evitar arbitrariedades por parte da sociedade. Para os tipos societários ora referidos, os *pressupostos legais* resumem-se no incumprimento da obrigação de realização de entrada, incumprimento da obrigação de prestações suplementares, abuso de informação, violação de deveres acessórios de conduta (proibição de concorrência, destituição da gerência de sócio com fundamento em justa causa), interdição, inabilitação e declaração de falência ou insolvência do sócio, quando o socio de industria não possa prestar a sociedade os serviços que ficou obrigado. Já quanto aos pressupostos convencionais, podem de forma exemplificativa traduzir-se no não cumprimento das obrigações de gerência; manutenção de uma contabilidade incompleta e irregular; uso da firma, do capital ou dos bens sociais para fins estranhos à sociedade e ingerência do sócio na administração.

Quanto a sociedade por quotas, tipo societário sobre o qual se cinge o nosso trabalho, consagra-se na lei um regime densificado, porém com algumas lacunas e/ou omissões legislativas, inclusivamente muitas ambiguidades, que, como veremos, serão colmatadas com o recurso a determinados preceitos previstos para as sociedades em nome colectivo.

Assim, nos termos do artigo 266.º da LSC, *um sócio pode ser excluído nos casos e termos previstos na presente lei ou ainda, em virtude de ele ter um comportamento que, nos termos da lei ou do contrato de sociedade, seja considerado desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade*.

A presente disposição legal impõe limites aos casos de exclusão. Sendo que só se poderá verificar a exclusão nas condições prescritas pelo citado artigo. Assim, o direito de a sociedade excluir um sócio só nasce quando se verificar um facto que, para esse efeito, esteja previsto na lei ou no contrato. Ficando assim afastada a possibilidade de a sociedade excluir o sócio por sua arbitrária vontade, bem como de excluir o sócio com fundamento num facto que a lei ou o contrato não tenham previsto como justificativa para exclusão.

De salientar que, a referência a que o legislador faz à “*presente lei*”, na mencionada norma, não impede evidentemente que outras leis venham a criar casos especiais de exclusão de sócio, como acabou fazendo o legislador no art. 29.º da Lei 19/12 de 11 de Junho, Lei das Sociedades Unipessoais

Como se disse acima, a exclusão de sócio pode ser tanto legal quanto contratual. Na sua vertente legal, o regime concretiza-se de forma especificada, pelas normas dos artigos 225.º e ss., 234.º e 236.º n.º 8. Assim, nos termos do artigo 225.º consagra-se um caso de exclusão do sócio remisso, isto é, o sócio que não cumpre com a obrigação de entrada. Os sócios tanto podem realizar o capital social no momento da celebração da escritura pública, como podem usar da faculdade do deferimento da entrada em dinheiro para datas certas ou condicionado a factos certos e determinados (28.º, 224.º n.º 1 e 7.º da Lei n.º 10/15 de 17 de Junho – Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais). No entanto, se o sócio na data do vencimento da obrigação, não realizar a sua prestação, deve a sociedade o interpelar, concedendo-lhe um prazo que medeia entre 30 à 60 dias (224.º n.º 4), findo o qual, entrará o sócio em mora, devendo a sociedade converter a mora em incumprimento definitivo, informando ao sócio por escrito para efectuar ao pagamento, bem como da possibilidade de exclusão e de concomitantemente perda da quota, concedendo-lhe o prazo de 30 dias, nos termos do n.º 1 do art. 225.º. Na eventualidade do sócio não cumprir as prerrogativas concedidas, poderá a sociedade deliberar a exclusão do sócio. Outro é o caso do incumprimento da realização de prestações suplementares que tem como consequência a exclusão do sócio obrigado a tal. Nos artigos 231.º à 235.º encontra-se consagrado o regime das prestações suplementares. São prestações suplementares as prestações em dinheiro sem juros que a sociedade exigirá aos sócios quando, havendo permissão do estatuto, deliberação social o determine. Nos termos do art. 234.º o seu não cumprimento tem como consequência a exclusão, sendo-lhe aplicados, com as necessárias adaptações, os artigos 225.º a 227.º. São de cabal importância para a sociedade, tal como o é o capital social, ou seja, a obrigação de entrada, pois, enquadram-se nas duas características essenciais do capital próprio, na medida em que estão vinculadas à protecção do capital social, não podendo ser restituídas se o património líquido da sociedade se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal, art. 235.º n.º 1 e, por outro lado, são responsáveis pelas dívidas sociais, uma vez que não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade, art. 235.º n.º 3, por esses motivos, submetem-se ao regime de exclusão legal de sócio.

Por último, entre as causas específicas, temos o uso indevido de informações societárias, de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios. O direito a informação é concedido aos sócios, nessa qualidade nos termos do art. 23.º n.º 1, c). Sendo o seu regime nas sociedades por quotas, consagrado nos artigos 236.º à 238.º. Este direito à informação congrega três vertentes, nomeadamente, direito a informação em sentido estrito, o qual permite aos sócios dirigir à administração da sociedade questões sobre a vida societária e exigir uma resposta verdadeira,

completa e elucidativa; O direito de consulta, o qual permite ao sócio exigir que a sociedade faculte, para exame, os livros de escrituração e os outros descritivos da actividade social; O direito de Inspecção o qual permite a vistoria dos bens da sociedade. O direito a informação não pode ser subtraído a nenhum sócio, nos termos do n.º 3 do art.º 236.º, porem poderão os sócios no contrato de sociedade regularem este direito contanto que a nenhum deles seja impedido o seu exercício efectivo ou que o seu âmbito não seja limitado injustificadamente. Quando se verificar o uso indevido de modo a causar prejuízos a sociedade e aos demais sócios, a lei sanciona o sócio em causa com a responsabilidade pelos prejuízos causados e conseqüentemente à exclusão, art.º 236.º n.º 8.

A lei confere aos sócios a faculdade de convencionarem no contrato de sociedades causas de exclusão de sócio. A consagração contratual das causas de exclusão de sócio pode ser feita *ab initio* no acto constitutivo da sociedade como à *posteriori* por via de alteração do contrato de sociedade. De modo geral a doutrina e a jurisprudência defendem que as causas de exclusão estatutárias devem ser devidamente especificadas no contrato de sociedade, para que antecipadamente possam os sócios prever os comportamentos censurados e se assegurarem que as garantias de não exclusão arbitrária estão salvaguardadas, ficando com isso bastante claro que a censura especificada a ser feita nos estatutos devem dizer exclusivamente respeito ao *comportamento do sócio que seja considerado desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade*. Diferentemente do artigo 241.º n.º1 CSC, assiste – se aqui a uma inovação do legislador angolano, no sentido de que se deverá atender ao requisito de “*deslealdade e gravidade do comportamento*”, na tipificação estatutária dos factos que possam desencadear a exclusão.

Segundo Luís Brito Correia são cominadas com o vício da nulidade as cláusulas estatutárias que conferem à sociedade : (i)um direito absoluto de exclusão (uma faculdade de exclusão discricionária pela sociedade); (ii) que vedam ao sócio o direito de recorrer aos tribunais para apreciação da Justiça da medida tomada; (iii) as que permitem a exclusão por deliberação maioritária, sem indicação dos motivos (a exclusão *ad nutum*) ou, (iv) que admitiam exclusão para proteger interesses extrassociais ou até interesses sociais individuais.

2.2. Previsão de Causas de Exclusão de Sócios

Como se referiu a acima o legislador não optou por fazer uma enumeração exaustiva dos factos susceptíveis de conduzirem a exclusão de sócio nas sociedades por quotas. Tem cabido a doutrina a tarefa de em concreto identificá-los. Assim é que alguns autores, tendo em conta os casos mais comuns apreciados pelos tribunais, apresentam-nos, à título exemplificativo, um elenco desses casos. Coutinho de Abreu, cita alguns comportamentos que podem ser integrados neste conjunto, nomeadamente, o aproveitamento em benefício próprio de negócios da sociedade, a frequente propositura de acções chicaneiras contra a sociedade, a difusão de opiniões desabonatórias sobre a sociedade, a apropriação ilícita de bens sociais, a utilização em proveito próprio do património da sociedade, a revelação de segredos da organização empresarial da sociedade, actos de concorrência desleal contra a sociedade, provocação culposa de desavenças entre os sócios e assédio sexual a trabalhadores da sociedade.

A doutrina tem igualmente se debatido sobre a extensão para as sociedades por quotas de causas de exclusão previstas na lei para as sociedades em nome colectivo.

O dever de não concorrência é apontado na combinação dos artigos 182.º e 188.º da LSC como causa de exclusão de sócios nas sociedades em nome colectivo. A lei define como concorrente com a sociedade

qualquer actividade abrangida no objecto da sociedade, ainda que não esteja de facto a ser exercida por ela. Nenhum sócio pode exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade ou ser sócio de responsabilidade ilimitada noutra sociedade, salvo consentimento expresso, por escrito, de todos os outros sócios. A disposição referida não tem paralelo nas sociedades por quotas, pelo que poderá o sócio demandado pela sociedade escudar-se na omissão legislativa para afastar o direito de exclusão da sociedade. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência, são unânimes quanto a aplicação do referido preceito aos sócios das sociedades por quotas. Caso os sócios não queiram depender da lucidez do intérprete ou do aplicador da lei, sempre poderão nos estatutos prever a concorrência como causa de exclusão da sociedade, listando-o entre os factos susceptíveis de conduzirem a exclusão.

De igual modo para as sociedades em nome colectivo e sem o correspondente para as sociedades por quotas, a lei prevê a destituição de gerente por justa causa que constitua facto culposo susceptível de causar prejuízos a sociedade como fundamento para excluir o socio da sociedade, art.º, 188.º da LSC. Nas sociedades por quotas, a gerência pode ser exercida por sócios ou por não sócios, art.º. 281.º da LSC. Quando o sócio é investido no cargo de gerente, tem de exercê-lo de forma diligente, criteriosa e no interesse da sociedade, como bem ordena o art.69.º da LSC.

Defende-se doutrinariamente que ao sócio-gerente é redobrada a exigência de gestão criteriosa, diligente e no interesse social. Pais de Vasconcelos, afirma que “a simbiose do dever de lealdade, como sócio, e do dever de diligência, como gestor, por parte do sócio gestor, ultrapassa a simples soma. Na posição jurídica do sócio-gestor, ou do gestor-sócio, o dever de lealdade como sócio intensifica-se, pelo facto do sócio ser também gestor, e também o dever de diligência como gestor se intensifica pelo facto de o gestor ser também sócio. O dever de lealdade do sócio é mais exigente quando ele também é gestor porque nessa sua situação ele tem ao seu alcance mais poderes e, por isso, deve ser-lhe exigido um nível de cumprimento correspondentemente mais exigente. Também o gestor que é sócio tem o seu dever de diligência na gestão intensificado pelo facto de ser sócio: ao contrário do gestor não sócio, ele tem uma relação de lealdade com os demais sócios e as suas obrigações de não discriminação entre os sócios são agravadas”.

É neste sentido que, embora a lei não preveja a destituição de gerente por justa causa que constitua facto culposo susceptível de causar prejuízos a sociedade, como fundamento para excluir o socio da sociedade no regime das sociedades por quotas, que a doutrina defende aplicação idêntica aos sócios que investidos neste cargo nas sociedades por quotas, na sua gestão causam prejuízos à sociedade, isto desde que os seus actos correspondam aos requisitos previstos no n.º 1 do art. 267.º, que estudaremos mais adiante. Assim, adverte Raúl Ventura, deverão ser separados, para um sócio-gerente (sancionado com a destituição da gerência) e o seu comportamento como sócio, ao qual pode corresponder a exclusão”. A necessidade de sujeitar o comportamento do sócio-gerente ao crivo dos pressupostos definidos no artigo 267.º, retira autonomia daquela causa de exclusão pela simples aplicação analógica do artigo 188.º as sociedades por quotas daí que defendemos não ser de aplicar analogicamente, pois quando o comportamento do sócio-gerente lesar a sociedade a sanção de exclusão não será pela qualidade de gerente, mas sim pela de sócio. Porem, é igualmente legítimo aos sócios, nos estatutos, listarem este facto como causa de exclusão e assim afastarem não só a sujeição a exclusão judicial nestes casos, mas também permitirem que de modo claro o interprete ou aplicador da lei aceda e aplique a disciplina que pretendiam os sócios dar ao instituto da exclusão.

Em relação ao não cumprimento da obrigação da realização de prestações acessórias dispõe o artigo 230.º, n.º 1 que o contrato de sociedade pode impor, a todos ou a alguns sócios, a obrigação de realizarem

prestações acessórias, para além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais dessa obrigação e especifique se a obrigação deve ser cumprida a título oneroso ou gratuito. Mas adiante, no n.º 5, dispõe o legislador, que salvo disposição contratual em contrário, o não cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio, podendo, no entanto, este incorrer no dever de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que a sua omissão lhe cause. A lei não fixa a sanção pelo não cumprimento das prestações acessórias, podendo caso queira no acto constitutivo ou à posterior com a alteração do contrato preverem a sanção de exclusão para o sócio inadimplente. Havendo omissão legal e contratual pode a sociedade recorrer judicialmente no sentido da exclusão do sócio em causa, devendo provar a verificação dos pressupostos definidos no artigo 267.º da LSC, que como já se referiu estudaremos mais adiante.

O art. 188.º n.º 1 b), prevê, para as sociedades em nome colectivo, a exclusão de sócio em caso de interdição e inabilitação, nomeadamente, anomalia psíquica, surdez-mudez, cegueira, habitual prodigalidade ou consumo de bebidas alcoólicas. Não existe previsão legal de exclusão por este facto para as sociedades por quotas, porém, poderá, caso os sócios assim entendam, prever no contrato estes factos como causa de exclusão de sócio. Nos dizeres de Carolina Cunha a decisão pela exclusão do sócio nestes precisos casos, prendem-se não tanto com os fundamentos materiais que subjazem à interdição ou inabilitação, mas sim com a avaliação que a sentença encerra quanto à consequente incapacidade do sócio para governar a sua pessoa e os seus bens, ou mesmo, para intervir no governo da vida e dos negócios da sociedade, ou para reger convenientemente o seu património bem como na regência do património da sociedade.

Avelãs Nunes, afirma que, todos os casos susceptíveis de conduzir à exclusão de um sócio ilustram outras tantas situações de inadimplemento, por parte do sócio que se pretende excluir, das obrigações que lhe cabem enquanto membro da sociedade. Sendo que, o critério adequado para aferir se as condições pessoais ou a conduta de um sócio podem justamente aconselhar a sua exclusão é o de analisar o reflexo de tais condições ou tal conduta na contribuição que ao sócio incumbe para a realização do escopo comum. Acrescenta o autor que, todos os sócios têm um dever de colaboração na sociedade e é em relação esta necessidade de colaborar com vista a exploração nos melhores termos económicos da empresa comum, em relação a este dever de colaboração é que deve julgar-se a relevância ou irrelevância da situação ou da conduta pessoal do sócio para efeitos da sua exclusão da sociedade. Quer dizer: só poderão ser justamente excluídos da sociedade aqueles sócios que não satisfazem a essa necessidade de colaborar na empresa comum, que violam esse dever de colaboração que a todos incumbe por força do próprio contrato.

A liberdade dos sócios fixarem o conteúdo do contrato, permite-lhes, dentro dos limites da lei, fixarem no contrato todas as causas de exclusão que entenderem podendo sempre que a omissão legal ou contratual se verificar fazerem recurso as normas do artigo 267.º e verificado os pressupostos propuserem a acção correspondente.

Menezes Cordeiro afirma que, na concretização da fórmula geral do artigo 242.º do CSC, que *inspirou e tem no essencial a mesma redacção do art. 267.º da LSC*, o italizado é nosso, temos a observar as seguintes situações justificativas da exclusão por “comportamento desleal ou gravemente perturbador”:

a) um sócio com conhecimentos importantes a respeito da empresa, coloca tais atributos ao serviço da concorrência e, ainda por cima, incita os funcionários da sociedade à deserção, além disso, não

se exige um prejuízo efectivo, mas apenas a capacidade de provocar danos;

b) um sócio, pouco tempo depois da renúncia à gerência da sociedade, começa a vender os mesmos produtos no seu estabelecimento, a utilizar os catálogos e precários da sociedade e a conquistar-lhe clientes, com prejuízos para ela;

c) um sócio desenvolve uma actividade concorrencial com a da sociedade, procurando angariar mercado através da utilização de meios técnicos e do *know how* da própria sociedade; a apreciação a fazer deve ser feita sem se tomar em conta a causa justificativa, mas, tão-só, o juízo de gravidade e a situação de dano relevante a que conduziu ou pode conduzir;

d) a exclusão justifica-se quando o interesse social seja posto em causa por um sócio que, por via da violação das suas obrigações, conduza a resultados ou efeitos que prejudiquem o fim social.

As situações acima enumeradas por Coutinho de Abreu e por Menezes Cordeiro como possíveis causas de exclusão e todas as outras referenciadas acima e consagradas na lei para as sociedades em nome colectivo podem, contudo, no acto constitutivo da sociedade ou à posterior por meio de alteração do contrato, inspirarem os sócios para as listarem como causas de exclusão contratual e neste sentido levarem a que os sócios se abstenham de tais práticas e em caso de violação legitimamente sancionarem o sócio faltoso com a sanção de exclusão. Mas caso os sócios optem por não listarem ou caso o comportamento do sócio não conste entre as situações de factos listadas como causas de exclusão, contanto que esses comportamentos causem prejuízos à sociedade, pode esta, por sua vez, lançar mão do recurso judicial para a tutela do seu direito. Pois, a exclusão judicial é um mecanismo que se aplica na ausência de previsão legal ou contratual.

A cláusula geral de exclusão contida na norma do artigo 267.º da LSC, consagra a designada exclusão judicial, a que se opera com recurso aos tribunais. É este o objecto do nosso estudo pelo que trataremos no capítulo seguinte, de forma mais demorada.

Capítulo II – A Exclusão Judicial de Sócio

2.1. Exclusão Judicial

A exclusão judicial, traduz-se na verificação de pressupostos genericamente formulados na lei como causas de exclusão, cuja apreciação é submetida ao tribunal. Segundo Raúl Ventura, *a via judicial é exigida quando a causa da exclusão está apenas formulada na lei, havendo que proceder, no caso concreto à apreciação do comportamento do sócio ou de outras circunstâncias*. Menezes Cordeiro, considera que caberá a exclusão de judicial de sócios sempre que nos encontremos no âmbito da cláusula geral.

A LSC no seu artigo 267.º n.º 1, dispõe que “*pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos*”. Ao dispor nos termos em que o faz o legislador impõem que o comportamento do sócio prejudique a sociedade, porém não é possível, por nele conter uma formulação genérica, pela leitura do preceito se determinar em concreto quais os

eventos serão susceptíveis de conduzir a exclusão. Carolina Cunha defende que é à jurisprudência, a quem cabe a delicada tarefa de revelar o universo dos comportamentos dos sócios de uma sociedade por quotas que, em concreto, são susceptíveis de a preencher.

Menezes Cordeiro, faz uma crítica a opção do legislador, pelo que argumenta, “*subjacente à opção da lei está o pressuposto positivista de que as cláusulas gerais são fonte de incerteza e de insegurança, as quais têm de ser exorcizadas pelo tribunal*”. Não é assim. A cláusula contratual geral é parte do Direito: logo acessível aos seus destinatários. Remeter o tema para a sede judicial é fazer pairar sobre a sociedade uma situação (essa sim!) de incerteza durante anos, com pura destruição de riqueza. A solução deveria ser, sempre, a da exclusão societária, podendo depois, o interessado prevalecer-se, quando discorde, das vias judiciais para resolver os conflitos de interesses

Juliano Ferreira, referindo-se ao mesmo artigo 242.º do Código das Sociedades Comerciais Português, que como já se teve a oportunidade de afirmar tem a mesma redação do artigo 267.º da nossa LSC, diz que “neste artigo prevê-se a possibilidade do direito de exclusão se efectivar mediante decisão judicial. A sociedade recorre ao tribunal propondo acção de exclusão afim de que seja a própria sentença e já não a deliberação social a produzir a exclusão. Fácil é de ver, portanto, que se trata de um expediente que tende a ser utilizado quando não exista norma legal ou cláusula contratual válida que estipule um direito de exclusão a favor da sociedade, o que o torna um mecanismo bastante útil”. Nestes termos, não é o legislador que resolve o conflito subjacente ao exercício do direito de exclusão é o tribunal a quem compete o controlo da sua verificação no caso concreto.

O autor debruça-se ainda sobre o rigor do uso da expressão exclusão por decisão judicial referida no artigo 267.º da LSC (mediante decisão judicial). Juliano Ferreira é de opinião, que não se deve designar exclusão mediante decisão judicial, pois, para o autor, “*melhor se diria com o concurso de uma decisão judicial*”. Segundo o autor, não é a decisão judicial que promove a exclusão do sócio. Antes da decisão judicial terá de haver uma deliberação social em que se decidiu pela propositura da acção judicial, devendo depois de transitada em julgado a acção de exclusão ser ainda deliberada a amortização, ou aquisição da quota pela sociedade ou por terceiro, “*sob pena da exclusão ficar sem efeito*”. Ou seja, a particularidade reside aqui no facto de não bastar uma deliberação social para produzir a exclusão.

A modalidade de exclusão Judicial de sócios, referenciada no artigo 267.º da LSC, é operada por meio de uma acção judicial proposta pela sociedade e não se deve confundir com o recurso ao tribunal que o sócio excluído faz em virtude da exclusão legal ou contratual operada. Enquanto nesta o tribunal aprecia o comportamento do sócio perturbador da vida e funcionamento da sociedade, naquela o tribunal aprecia os fundamentos da impugnação da deliberação de exclusão tomada pela sociedade, pois, a previsão contratual ou legal, do facto justificativo da exclusão habilita os interessados ao conhecimento directo e seguro da situação susceptível de conduzir a exclusão.

Pela colocação feita nos artigos referentes a matéria de exclusão de sócios o legislador pretendia que a intervenção do tribunal fosse tida como *ultima ratio*, já que nos demais caso de exclusão (contratual ou as especificadas na lei) poderá sempre a decisão ser deliberada e produzir logo os seus efeitos, e caso o sócio excluído não se conforme impugnar, se assim entender, a decisão. Trata-se de um expediente que tendencialmente é utilizado quando nenhum outro fundamento

especificado na lei ou no contrato de sociedade possa ser útil para fundamentar a exclusão. Não é o legislador que resolve este conflito atribuindo a sociedade o poder de excluir com uma simples deliberação social, no caso do artigo 267.º será o Juíz a fazer o papel de árbitro verificando e avaliando o cumprimento dos pressupostos do referido artigo e no final decidir se ordena ou não a exclusão.

A norma do artigo 267.º é uma norma imperativa, não podendo ser afastada por vontade das partes, seja qual for o fundamento, sancionando com declaração de nulidade da deliberação tomada ao arrepio do n.º1 do art. 267.º, nos termos em que se define na alínea d) do n.º 1, do art. 61º.

2.2. Pressupostos da Exclusão Judicial

Quando se verifica que o comportamento de um sócio é, aparentemente, desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade ao ponto de causar-lhe ou ser susceptível de vir a causar-lhe prejuízos, pode a sociedade, caso deseje excluir o sócio, recorrer ao tribunal. O recurso ao tribunal impõe à sociedade a verificação dos pressupostos que define o artigo 267.º da LSC, são eles os seguintes:

a) Comportamento desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade;

b) Que esse comportamento tenha causado ou possa vir a causar prejuízos à sociedade.

Observa-se que o pressuposto referido em a) está para o sócio e o referido em b) para a sociedade.

2.2.1 Comportamento Desleal ou Gravemente Perturbador da Vida ou Funcionamento da Sociedade

Nos termos deste pressuposto é necessário apurar que comportamentos são susceptíveis de subsumirem a previsão daquela norma e desencadearem como consequência a exclusão, ou seja é necessário saber entre os vários possíveis comportamentos que um sócio pode adoptar em relação a sociedade quais os que podem nele se integrar por serem perturbador a vida ou ao funcionamento da sociedade ao ponto de impossibilitar a manutenção do sócio, requerendo por isso a sua exclusão.

A qualidade de sócio confere aos titulares de participações sociais por um lado, um conjunto de deveres (art. 22.º) e por outro, os correspondes direitos (art. 23.º). É precisamente a análise dos deveres de sócios que nos permitirão, em concreto, determinar que tipo de comportamento pode ser considerado grave ou desleal, tornando-se perturbador da vida ou funcionamento da sociedade. O ponto de partida, será pois, a observação e compreensão do conjunto de obrigações de sócios, porém como a norma do artigo 22.º, não menciona todos os deveres a que os sócios estão adstritos por estes se encontrarem dispersos pela LSC, cabe a doutrina o esforço de identifica-los e referi-los.

A doutrina identifica e refere o *dever de lealdade* entre os sócios e para com a sociedade enquanto ente autónomo em relação aos sócios, como um dos deveres dos sócios. O princípio da lealdade é basilar para o instituto da exclusão de sócio, e encontra-se em estreita relação com os princípios, da boa fé, da preservação da empresa e sobretudo o do interesse social. Assim, o princípio da lealdade traduz-se na adequação do comportamento do sócio ao interesse social. No acto constitutivo da sociedade, a posterior com a alteração dos estatutos ou nas deliberações sociais tomadas os próprios sócios definem o interesse social e caberá a estes o esforço de ajustar o seu comportamento as expectativas que a sociedade razoavelmente pode ter em relação ao seu comportamento enquanto seu sócio.

Para Pereira de Almeida (2008), “os sócios estão adstritos a um dever de lealdade, e colaboração, que constitui um dever acessório de conduta em matéria contratual e um dever geral de respeito e de agir de boa-fé”. Por seu turno Coutinho de Abreu argumenta ser o dever de lealdade um dever mais de conteúdo negativo (de omitir ou não fazer) que positivo (de promover ou fazer), pois em poucos casos têm os sócios o dever de algo fazer que promova o interesse social. Pais de Vasconcelos por sua vez, em contradição salienta que, o dever de lealdade pode ser concretizado como um dever positivo ou como um dever negativo. Positivo, na medida em que impende aos sócios a obrigação de cooperar na prossecução do escopo da sociedade através da adopção de comportamentos activos; como dever negativo, traduz-se na abstenção de comportamentos contrários ou nocivos à realização do fim social. Mais adiante, Pais de Vasconcelos, acrescenta “em todas as sociedades, o sócio está também em relação com a sociedade e coexiste com ela. A posição do sócio não é, pois, nunca, puramente isolada, puramente individual e, por isso, ele não deve desconsiderar a sociedade e os seus consócios no exercício do seu direito social. (...)”.

A Jurisprudência considera que o comportamento desleal deve concretizar-se em actos que revelem infidelidade ou pelo menos actos menos rectos para com a sociedade. O dever de lealdade exige do sócio que, na sua actuação enquanto sócio, respeite o interesse social, tal como concretizado no modo societário pelos órgãos da sociedade. São os sócios que, em modo deliberativo, concretizam o interesse social. Cada um dos sócios, enquanto tal, tem o dever de ser leal ao interesse social concretizado.

Refere ainda a Jurisprudência, que a lei exige para que se cumpra o pressuposto que se o comportamento do sócio não preencher o requisito da deslealdade, ao menos preencha o da gravidade, sendo que, a conduta gravemente perturbadora do funcionamento da sociedade, deve traduzir-se em actos de desordem na actividade ou exercício da sociedade, ao ponto de causar prejuízos a ela, prejuízos estes que podem estar a ser vivenciados presentemente pela sociedade ou se preveja que venham a se verificar mais adiante.

2.2.2 Comportamento que Tenha Causado ou Possa Vir a Causar Prejuízos à Sociedade.

A segunda parte do artigo 267.º revela o segundo pressuposto para exclusão judicial de sócios. Diz a lei que *...lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízo*. Para o instituto da exclusão de sócio o requisito prejuízo é condicionante para que no final se opere a exclusão, portanto é necessário o comportamento desleal ou gravemente perturbador... mas também que deste derivem um prejuízo actual ou potencial.

Como diz Carolina Cunha, “os factos relevantes restringem-se a *certas* condutas dos sócios – condutas em si mesmas já passíveis de um *juízo de desvalor*, quer por *violarem princípios de lealdade*, quer por *entravarem o funcionamento da sociedade*, o que confere sentido à opção legislativa, pela prevalência do interesse da sociedade e que alicerça a comitente inexigibilidade da permanência do sócio, reside no *prejuízo, actual ou potencial*, que tais condutas provocam. Na ausência de prejuízo, isto é de danos à sociedade, o desvalor contido no comportamento dos sócios não bastará para fundar a respectiva exclusão.

Os danos que o sócio com a sua conduta provoca à sociedade, podem ser patrimoniais, como a perda ou deterioração dos bens sociais, perda da clientela, a perda dos ganhos que a sociedade tencionava almejar ou que deixou de obter, ou danos morais, no sentido da credibilidade e bom nome da sociedade que podem (ter sido colocados em causa com a acção do sócio). Estes

comportamentos podem constituir o sócio no dever de indemnizar a sociedade se relativamente aos prejuízos estiverem reunidos outros pressupostos da responsabilidade civil, como bem concluiu a relatora Teresa Alburquerque, no acórdão do Tribunal da relação de Lisboa.

Relativamente aos prejuízos, a lei não exige a sua verificação efectiva, antes se basta com a sua potencial verificação, ou seja, a sua capacidade de provocar danos, lesivos a sociedade quer esses actos tenham sido praticados no seio da sociedade, como fora do âmbito dela, porquanto o essencial, é que o comportamento seja desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade e que tal conduta cause ou possa vir a causar danos à sociedade.

Na avaliação do prejuízo não é tida em conta a gravidade do dano, bastando que se constate a sua existência. O comportamento do sócio excluendo deve obedecer ao requisito de gravidade, mas não já o prejuízo causado à sociedade. A opção do legislador angolano quanto a avaliação da relevância do prejuízo do comportamento do sócio excluendo é partilhada pelo legislador português no art. 242.º, n.º 1, *in fine*. O legislador coloca o interesse social acima de qualquer outro interesse do sócio excluendo na medida em que bastará que o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade cause prejuízos à ela, independentemente da relevância dos mesmos para que ele possa ser excluído.

Os pressupostos mencionados são cumulativos, porquanto a exclusão não sucederá se apenas um deles se verifica. Exige-se, pois, para que a exclusão suceda que o comportamento desleal ou gravemente perturbador da vida e funcionamento da sociedade lhe cause prejuízos quebrando a confiança e convivência saudável, séria e segura entre aqueles que se encontram vinculados pela prossecução de um objecto comum, qual seja o de fazer prosperar a sociedade e obter proveitos sociais e pessoais com o desenvolvimento da actividade que constitui seu objecto.

2.3. A Deliberação de Exclusão como Requisito de Eficácia

Verificado os pressupostos da exclusão de sócios, sempre será necessário a realização de uma assembleia em que os sócios deverão apreciar e deliberar sobre a exclusão. No direito societário, a exclusão automática não é permitida, isto é, a perda da qualidade de sócio, após a verificação dos requisitos que lhe fundamentam, deverá sempre ser antecedida da prévia apreciação dos respectivos fundamentos em assembleia da sociedade, tal exigência resulta do artigo 267.º n.º 2 e do artigo 272, n.º 1, al. c) no âmbito do qual, aos sócios compete deliberarem sobre a matéria de exclusão de sócio

2.4. Quórum deliberativo e Prazo para Tomada da Deliberação

A lei é omissa em relação ao prazo para a tomada da deliberação, bem como a maioria necessária para aprovação da respectiva deliberação. O n.º 2 do artigo 266.º manda aplicar à exclusão contratual os preceitos referente a amortização de quotas, deixando omissa a exclusão legal e a judicial. No entanto, é entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência de que se deve aplicar o prazo previsto para a tomada da deliberação em matéria de amortização de quotas, pois embora o n.º 2 do citado artigo faça menção apenas a exclusão contratual a aplicação à exclusão legal e judicial se justifica, quanto à nos, pelo princípio vertido no n.º 4 do art. 1.º, que manda aplicar aos casos omissos, regimes análogos. Assim em conformidade com o disposto no art. 258.º, n.º 2 é de 60 dias o prazo que os sócios devem deliberar sobre a propositura da acção judicial para a exclusão do sócio faltoso. Prazo que tem o seu início a partir do momento em que qualquer gerente toma conhecimento dos factos que fundamentam a exclusão.

Relativamente ao quórum deliberativo, exige-se a maioria dos votos emitidos, sem contar as abstenções, nos termos do art. 279.º, salvo se às disposições contratuais exigirem número mais elevado e nunca um número inferior ao legalmente previsto. Sobre este assunto Avelas Nunes comenta, se o número de sócios que se pretende excluir for superior aos sócios restantes ou se nem todos os sócios estarem presentes à votação e os sócios presentes que votem a favor da exclusão de um outro não perfaçam a maioria dos sócios que constituem a sociedade. Quid iuris, nestas hipóteses? Em resposta o autor diz o seguinte: “porque os sócios a excluir não entram para o cálculo da maioria pode, portanto, acontecer que a maioria dos sócios venha a ser excluída pela minoria, desde que a deliberação seja tomada pela maioria dos outros sócios que pretendem afastar, isto é, pela maioria dos sócios que podem votar em tal deliberação”. A ausência de qualquer dos sócios quando tenha faltado a prévia e adequada informação da realização da assembleia ou quando não se tenha incluído na ordem do dia a discussão e deliberação sobre a exclusão de um dos sócios, tem como consequência a invalidade da decisão que em tal assembleia seja tomada, no sentido de excluir um dos sócios. E se alguns dos sócios não comparecem à assembleia apesar de terem sido regularmente convocados? Ficarão os sócios presentes, por não reunirem a maioria absoluta de votos, impossibilitados de excluir o consocio cuja presença na sociedade é incompatível com o escopo comum? Em tais casos, o procedimento correcto será convocar todos os interessados para uma nova reunião. Se, ainda assim, alguns sócios faltarem, não nos repugna aceitar que basta o voto da maioria dos presentes para se considerar validamente deliberada a exclusão. Quanto aos sócios que faltaram parece que não terão de que se queixar, uma vez que foram avisados da reunião e do assunto que nela se ia tratar”.

2.5. Posição do sócio à excluir na assembleia geral em que se delibera a exclusão

-Direito ao voto vs conflitos de interesses

O sócio à excluir não deve deixar de ser convocado para participar na assembleia cuja a agenda seja a exclusão do sócio e aí discutir os assuntos propostos à deliberação, mas não poderá votar na matéria referente à exclusão por se encontrar em conflito de interesses com a sociedade, veja-se o disposto no arts. 275, n.º3, e 280.º n.º 1 d). Caso o sócio tenha sido convocado não se faça presente, somos de opinião que se deve deliberar a exclusão apesar da ausência do sócio à excluir, salvo se além do sócio excluindo outros tenham faltado ao ponto de afectar o quórum, neste caso apenas em segunda convocatória se poderá deliberar sobre a propositura da acção, apesar da deliberação se destinar não já a excluir o sócio, mas autorizar a sociedade à propositura da acção de exclusão. Carolina Cunha, “uma coisa é o conhecimento de que *pode* vir a ser deliberada a sua exclusão (para o que, de facto, basta a convocatória com a indicação do assunto a tratar) e outra, bem diferente, o conhecimento de que *foi* deliberada a sua exclusão (a exigir, esse sim, que a deliberação de exclusão lhe seja comunicada).”

Como se referiu acima, a assembleia em que se delibera a exclusão e o próprio o instituto da exclusão de sócios em si é caracterizado pela existência de um conflito de interesses que opõe o sócio à sociedade, a existência deste conflito de interesse impede o sócio faltoso de votar na deliberação que autoriza a sociedade à propositura da acção para a exclusão do sócio, tal como se disse e se fundamentou acima. Como refere Pais de Vasconcelos, “*o fundamento desta inibição é da natureza das coisas. Sempre que alguém actua sobre interesses alheios pode suscitar-se a possibilidade de conflito. Quando houver uma situação objectiva de conflito, a pessoa em questão deve abster-se de agir. A inibição de agir sobre os interesses alheios em caso de conflito de interesses seria sempre imposta por imposição dos bons costumes e da boa-fé, ainda que não estivesse expressa na lei, como está.*”

A opção do legislador angolano foi assertiva, sobretudo no âmbito do instituto da exclusão de sócios, pois o facto de se encontrarem em jogo distintos interesses nomeadamente os da sociedade, do sócio e demais stakeholders, faz com que a relevância da inibição do voto seja destacada. O sócio tem interesses que nem sempre coincidem com os da própria sociedade, que se traduzem na obtenção de benefício pessoal e económico, no sentido de obter vantagem económica, quer através do dividendo, quer da quota de liquidação, quer da mais-valia na venda da sua parte social, quer de outro modo lícito. Esses interesses nem sempre são compatíveis com o interesse da sociedade e isso poderá gerar o conflito de interesse que a inibição do direito a voto vem resolver. Pais de Vasconcelos, considera que a “*inibição*” do voto, visa evitar o perigo e a desconfiança que doutro modo se propiciariam, suscitando inevitavelmente a suspeita de sacrifício, pelo agente, do interesse alheio em benefício do seu próprio. No mesmo sentido posiciona-se Avelãs Nunes “ nas sociedades por quotas o sócio que se pretende excluir não poderá, no normal dos casos, votar na respectiva deliberação, porque o assunto em que pretende fundamentar o seu afastamento da sociedade há-de ser, em princípio, um motivo justo que se verifica em relação à própria pessoa do sócio, por forma que ele terá um interesse pessoal na questão a resolver, contrário ao interesse social, uma vez que o próprio instituto da exclusão de sócios se justifica precisamente pelo interesse na conservação da empresa social, com vista a permitir a realização do escopo comum”.

Estando na assembleia em que foi convocado, porem sem direito ao voto, pode o sócio excluindo tentar impor-se e forçar o voto. Nestes casos quem tem legitimidade para impedir o sócio de votar? O art. 276.º manda aplicar os preceitos relativos às sociedades anónimas em tudo quanto não esteja regulado para as assembleias gerais das sociedades por quotas. Nesses termos, o n.º 7 do art. 399.º atribui competência ao presidente da mesa da assembleia geral a autorização de participação nas assembleias de sócios que não tenham direito de voto, podendo a assembleia revogar a respectiva autorização. Mas, nas sociedades por quotas, todos os sócios têm o direito de participar nas assembleias gerais, ainda que estejam impedidos de votar art. 275.º n.º 3. Entretanto, pergunta-se se compete ao presidente da mesa, que nas sociedades por quotas não é um órgão institucionalizado ou à própria assembleia, a fiscalização do voto do sócio impedido a tal. Para Luís Brito Correia, nos casos em que a lei expressamente proíbe o voto, o presidente pode e deve tomar tal atitude, recusando ou não contando o voto do sócio. Em oposição Raúl Ventura não vê no presidente da mesa poder para impedir que o sócio emita o seu voto ainda que se trate de situação expressamente prevista na lei, do mesmo modo também não vê a assembleia com poderes para tal, sob pena da existência de um novo conflito. Conclui dizendo, “o sócio impedido de votar pode, se quiser, *emitir* o seu voto; confesso, aliás, que não vejo maneira prática e não violenta de evitar que ele o faça”. Raúl Ventura, parece ter opinião mais acertada, pois, difícil poderá ser, dependendo das circunstâncias, impedir a manifestação do voto do sócio proibido de votar, daí que face a sua insistência melhor será colher o voto e fazer a advertência do impedimento e consequência legal do voto emitido naquelas circunstâncias. Poderá ainda, como afirma Pais de Vasconcelos, o presidente de mesa de assembleia desconsiderar o voto do sócio que o emita nessas condições, se se tratar de um caso especificamente previsto na lei como o é o caso da exclusão de sócio e, se o voto for imprescindível para a maioria deliberativa, deve proclamar a proposta como não tendo alcançado os votos suficientes. Se, por outro lado, tratar-se de um caso genericamente previsto, o presidente espontaneamente ou a solicitação de um qualquer sócio, deve advertir a assembleia, principalmente o sócio em questão, sobre a possibilidade de o voto ser nulo, e mencionar essa ocorrência na acta, mas não deve impedir nem deixar de contar o voto no apuramento.

Como se disse acima Raúl Ventura, parece ter opinião mais acertada, pois, difícil poderá ser, dependendo das circunstâncias, impedir a manifestação do voto do sócio proibido de votar, daí que face a sua insistência melhor será colher o voto e fazer a advertência do impedimento e consequência legal do voto emitido naquelas circunstâncias. Qual será então a consequência jurídica do voto emitido nestas circunstâncias?

Raúl Ventura, responde nos seguintes termos “se o sócio votar, a consequência é, quanto ao voto, a consequência da violação de qualquer preceito legal imperativo (art. 294.º CC): o voto é nulo. Não interessa para este efeito o conteúdo do voto; a nulidade existe mesmo que o sócio tenha votado no sentido daquilo que era considerado o interesse da sociedade para o efeito de ser definido o conflito de interesses entre o sócio e a sociedade, pois, o motivo da nulidade não consiste em votar contra o interesse da sociedade, mas simplesmente em votar, apesar do conflito. Sendo a deliberação considerada anulável”.

2.6. Assembleia Geral de exclusão de sócios e Admissibilidade de outras formas de deliberação social
A deliberação de exclusão de sócio nas sociedades por quotas deve ser tomada em Assembleia Geral de sócios. Referimo-nos à assembleia geral, porque nos termos do n.º 6 do art. 274.º não é permitido a deliberação por voto escrito quando o sócio se encontra impedido de votar. No mesmo sentido se posiciona a doutrina, defendendo igualmente a impossibilidade de deliberação unânime por escrito. Entendemos que, salvo se o sócio à excluir concordar, também não será possível a deliberação em assembleia universal, pois, nos termos do art. 57.º, ela tem lugar quando se cumprem todos os requisitos, nomeadamente, que todos os sócios se façam presentes, que manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Nessas circunstâncias, o sócio à excluir poderá não concordar e, no entanto, inviabilizar o efeito desta modalidade de deliberação. Portanto a deliberação em assembleia geral parece ser a melhor opção, na medida em que nela o sócio se poderá defender, esclarecendo a sua posição perante todos os outros reunidos. Como afirma Avelãs Nunes, “poderemos concluir que, na normalidade dos casos, as deliberações sobre exclusão de sócios de sociedades por quotas serão tomadas em assembleia geral.

A deliberação tem por objecto a propositura da acção tal como referimos e deve basear-se em factos enquadrados no n.º 1, do art. 267.º, sob pena da improcedência do pedido de exclusão. Como bem adverte Raúl Ventura, “não basta alegar, como fundamento da deliberação, de modo genérico, o comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, devendo ser especificados os factos que podem receber tal qualificação. Isto é tanto mais importante quanto tais factos limitam a causa de pedir da acção de exclusão, pois o representante da sociedade deve propor a acção com os fundamentos da deliberação e não outros, sobre os quais não tenha recaído a apreciação dos sócios”.

Capítulo III– Exclusão de Sócios nas Sociedades Bi-pessoais

3.1. Obrigatoriedade de exclusão **judicial** nas sociedade Bi-pessoais

O artigo 188.º, n.º 3, dispõe que “se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles, com fundamento nos factos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1, só pode ser decretada pelo tribunal”. Assiste-se aqui uma determinação do legislador angolano segundo a qual ainda que o facto que fundamentar a

exclusão for qualquer um dos determinados na lei ou no contrato de sociedade, sempre que a sociedade tenha apenas dois sócios a exclusão não se poderá operar por simples deliberação dos sócios devendo sempre se solicitar a intervenção de um Juiz. Assim se determina para as sociedades em nome colectivo. Porém não existe determinação paralela para as sociedades por quotas. Diante desta omissão legislativa se pergunta que tratamento deve ser dado as sociedades por quotas bi-pessoais? será o mesmo que mereceu as sociedades em nome colectivo ou deverá ser indiferente tanto se tratando de sociedades bi-pessoais ou com um número acima de dois? Uma parte da doutrina Portuguesa se servindo do artigo 2.º e n.º5 do artigo 257.º do CSC e ainda do n.º3 do artigo 1005.º CC defende que as sociedades por quotas constituídas por apenas dois sócios, a exclusão ainda que por factos especificados na lei ou no contrato de sociedade deve ser concretizada somente por via judicial. A doutrina chega a essa conclusão em detrimento da omissão integrada com base no n.º 2 do CSC, e, primeiro pelas disposições da lei societária, o n.º 5 do artigo 257.º CSC que dispõe o seguinte “ se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição da gerência com fundamento em justa causa só pelo tribunal pode ser decidida em acção intentada pelo outro, e depois, pelas do Código Civil, o n.º 3 do artigo 1005.º CC que dispõe que“ se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles só pode ser pronunciada pelo tribunal”.

São desta linha de pensamento os autores como Paulo Olavo Cunha e Menezes Cordeiro. Nestes termos defende Paulo Olavo Cunha “nas sociedades que apenas têm dois sócios, a exclusão, ainda que alicerçada na verificação de previsão contratual, tem de ser judicialmente decidida, uma vez que o sócio a excluir está impedido de exercer o seu direito de voto (cfr. art. 251.º, no 1, alínea d)). Admitir a exclusão por deliberação equivaleria a entregar a decisão ao sócio proponente da exclusão, o que se afigura inadequado. Embora o artigo 242.º seja omissivo sobre esta questão, a razão de ser é a mesma da destituição do sócio-gerente por justa causa (cfr. arts. 257.º, n.º 5 e 251.º, n.º 1, alínea f))”. Já Menezes Cordeiro é da opinião que “o artigo 1005.º, n.º3 do Código Civil dispõe que, nas sociedades que tenham apenas dois sócios, a exclusão de um deles só pode ser pronunciada pelo tribunal. O Código das Sociedades Comerciais não tem um preceito equivalente. Mas ele deve inferir-se do sistema. Pelo seguinte: segundo o artigo 246.º, n.º1, al. c), depende de deliberação social a exclusão de sócios; de acordo com o artigo 251.º, n.º1, al. d), o próprio sócio excluído não pode votar. Logo, numa sociedade com apenas dois sócios, a exclusão de um deles só seria possível pela vontade unilateral do outro: uma solução sem sentido que, não tendo saída legal, encobre a lacuna, a integrar, ex. vi artigo 2.º, com recurso ao artigo 1005.º, n.º3,, do Código Civil”.

Diferente é a posição defendida por Avelãs Nunes, para este renomado autor “será perfeitamente válida a deliberação social tomada por apenas um sócio, desde que este disponha da maioria necessária para se poder considerar válida a respectiva deliberação. Por isso, entendemos que a exclusão de um sócio de uma sociedade por quotas que tem apenas dois sócios –quer se trate de exclusão nos termos do art. 12.º da Lei de 1901, quer a exclusão se obtenha através da amortização da quota do sócio excluindo, quer através de outros expedientes técnicos– pode considerar-se validamente decidida por deliberação social tomada apenas pelo outro sócio, detentor da maioria necessária para a deliberação. Nos casos em que o motivo da exclusão diga respeito à pessoa do sócio que se pretende excluir, por forma a poder afirmar-se que este está impedido de votar na deliberação cujo objecto é a sua exclusão, em virtude de ter em tal assunto interesse imediatamente pessoal, individual, oposto ao da sociedade (art. 39.º § 3.º da Lei s. p. q. e Assento de 26 – 5 – 961), –nesses casos a deliberação será válida, mesmo que tomada apenas pelo sócio que não dispõe de maioria do capital: ela é tomada, afinal, por unanimidade dos votos que podem ser atendidos em tal deliberação”.

Quanto a nós poderíamos ter o instinto de integrar a analogia com os fundamentos referidos nos artigos 4.º n.º1 e 290.º da LSC,(o artigo 257.º do CSC não tem paralelo no nosso ordenamento jurídico). Porém julgamos ser a posição defendida pelo professor Avelãs Nunes a mais convincente e por isso a adoptar e reforçamos nossa opção pela posição defendida por Carolina Cunha. Segundo esta autora “a tese que sustenta que, no seio de uma sociedade por quotas bi-pessoal, a exclusão de um dos sócios deve ser sempre decretada pelo tribunal, é mais exigente que o próprio legislador societário, o qual, para as sociedades em nome colectivo, apenas se pronunciou nesse sentido no que respeita à exclusão fundada nas alíneas a) ou c) do art. 186.º 1, para poder valer um argumento a pari seria imprescindível destrinçar perante que situações se justificaria (e porquê) o controlo judicial prévio da exclusão de sócio nas sociedades por quotas. Aqui colhe plenamente a lição do brocardo segundo o qual onde o legislador não distingue, não deve o intérprete fazê-lo –a menos que disponha de uma forte razão”. Quanto a protecção do sócio excluindo contra uma decisão de exclusão arbitrária a lei consagra mecanismos de defesa acessíveis ao socio como a impugnação da deliberação ou a suspensão da mesma..

3.2 Deliberação social de exclusão nas sociedades bi-pessoais

A lei exige no n.º 2 do art. 267.º que a proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios, que podem nomear representantes especiais para esse efeito. Tratando-se de uma sociedade. Quando a sociedade tiver apenas dois sócios é a exigência relativa a deliberação social obrigatória?

Raúl Ventura diz que “Afastada a deliberação, como via de exclusão, afastada está também como pressuposto da acção judicial de exclusão, pois tão inútil é num caso como noutro. Afigura-se-me, porém, que a alteração do regime é mais profunda, pois sempre que a sociedade tenha apenas dois sócios, a exclusão de um deles só pode ocorrer por acção judicial proposta pelo outro contra ele”,

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido em 2 de Novembro de 2004 , fez a seguinte apreciação “A deliberação social é o acto da sociedade pelo qual ela exprime, através dos seus órgãos competentes, uma declaração de vontade. Se a maioria deliberar, em assembleia geral para o efeito convocada, excluir determinado sócio, ele ficará excluído, a menos que, pela via judicial, o sócio logre alcançar a invalidade da deliberação tomada. Mas a sociedade pode também deliberar intentar a acção judicial para o sócio excluído, é assim nas sociedades com vários sócios. Mas tal já não funciona nas sociedades com apenas dois sócios. Como o sócio a excluir não pode votar na deliberação sobre a sua própria exclusão, a deliberação da sociedade teria de resumir – se à vontade do outro sócio, pelo que o sócio a excluir ficaria totalmente nas mãos do outro sócio. Na mesma linha esteve o Ac. da Relação de Coimbra, proferido em 14 de Março de 2000 “(..). É assim em situações normais em sociedade com vários sócios: o caso é discutido em assembleia geral, a conduta do sócio é apreciada, o sócio fica a saber da vontade da maioria, o que em certa medida funciona de garantia de defesa para o sócio excluindo, e a sociedade defende-se da presença de uma persona non grata pela perturbação que provoca”. No mesmo seguimento argumentou o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido em 4 de Outubro de 2005, “Quanto a deliberação é de aplicar o n.º3, do art. 1005.º CC “tendo a sociedade dois sócios apenas, a exclusão de qualquer deles só pode ser pronunciada pelo tribunal» assim sendo, não faria sentido exigir-se a “deliberação” quando o candidato à exclusão nem sequer podia votar. Seria pura perda de tempo. Para além de a situação não estar expressamente prevista no CSC, face ao art. 2º do mesmo diploma, não repugna fazer uso da disposição do C.C. citada”.

No mesmo seguimento defende Carolina Cunha, que “se se afasta a (simples) deliberação como via de exclusão, não fará sentido «represtiná-la» como pressuposto de uma acção judicial que necessariamente tem de ser proposta”. “Defender, ao arrepio do expressamente estatuído pelo artigo 242.º, n.º2 (“proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios”), a desnecessidade de deliberação nas sociedades constituídas por dois sócios equivale a confundir dois planos : o plano da pessoa colectiva, dotada de órgãos próprios, com o plano do respectivo substrato pessoal, formado por sujeitos dotados de vontade própria. A dificuldade em distinguir estes planos, assenta na circunstância de a vontade da pessoa colectiva materialmente tender a coincidir com a vontade do sócio não excluendo, cujos votos são, afinal, os únicos que contam para a tomada da deliberação. Daí concluir que a exigência de uma deliberação prévia redundava num “excessivo formalismo”.

Quanto a nós, defendemos a posição da inutilidade da deliberação social pois de facto existirá uma confusão entre o sócio e o órgão deliberativo da sociedade de tal modo que a vontade num e no outro caso é a mesma. O Formalismo da deliberação funcionaria aqui apenas como escudo para o sócio excluendo usar de modo a inviabilizar ou retardar a propositura da acção de exclusão. A não ser que com a deliberação social se pretenda excluir logo o sócio sem o recurso a uma acção judicial, ela será de dispensar quando for apenas para cumprir o formalismo imposto já que o sócio excluendo poderá deduzir toda a sua oposição na acção e a sua posição de sócio nunca será afectada em caso de indeferimento, podendo até ser ressarcido por danos caso o uso deste recurso tenha abusivamente sido utilizado pelo sócio.

Capítulo -IV -Acção de Exclusão Judicial de sócios

4.1 Nomeação do Representantes da Sociedade para a Propositura da Acção de Exclusão

O art. 267.º, no n.º 2, a lei faz referência à nomeação de representantes especiais da sociedade para dar seguimento ao processo judicial de exclusão de sócio. Assim, entendemos não se tratar de um comando imperativo, e sim uma faculdade, o que se depreende da expressão “*pode*” e não “*deve*”. Na eventualidade de os sócios não nomearem representantes especiais, a sociedade fará representar-se pelos seus gerentes, que nos termos dos arts. 281.º n.º 1 e 282.º a sociedade é administrada e representada pelo mencionado órgão. Sendo que, se o sócio faltoso for o único gerente da sociedade, àquela faculdade torna-se numa imperatividade, no sentido de que os outros sócios se verão na obrigação de nomear representantes cumprindo o comando legal.

Para Raúl Ventura, a nomeação de um representante especial tem por finalidade assegurar que a sociedade será representada na acção por quem execute fielmente a deliberação tomada. Porém, suscitam-se algumas dúvidas, nomeadamente o facto de saber quem pode ser nomeado para o exercício desta função e se o mesmo pode designar mandatário judicial. Poderá ser nomeado algum sócio que até então não exerça gerência? Poderá ser nomeado um estranho à sociedade. O autor responde inicialmente que, nada dizendo a lei sobre quem pode ser nomeado representante especial, poderá ser um gerente, caso em que não lhe atribui poderes que ele não tenha, mas simplesmente retira poderes a outros gerentes que porventura existam. Poderá igualmente ser um sócio que, até então, não exerça a gerência ou até mesmo ser nomeado representante especial, um estranho à sociedade, por analogia a nomeação de gerentes. O representante especial não é um mandatário judicial, mas sim uma pessoa que, para os efeitos dessa acção,

represente a sociedade. Competindo ao mesmo a outorga da procuração ao mandatário judicial, pois esse é um acto essencial que a acção seja proposta. Competir-lhe-á igualmente prestar depoimento de parte, se for requerido.

4.2. Legitimidade para a Propositura da Acção de Exclusão

O sócio pode ser excluído nas situações determinadas na lei, no contrato de sociedade ou ainda por via do tribunal nos termos do artigo 267.º da LSC. Como se pode depreender pela leitura dos artigos 225.º e ss., 234.º, 236.º n.º 8, 266.º, 267.º, 268.º e 272.º n.º 1, als. c) e g). do n.º 2 do art. 267.º, conjugado com as alíneas c) e g) do n.º 1, do art. 272.º a legitimidade para exclusão do sócio cabe ao titular do direito tutelado por estas normas, portanto a própria sociedade, concretizada por meio de uma deliberação dos sócios a autorizarem-na no sentido da propositura da acção judicial de exclusão de sócio.

Como diz Avelãs Nunes “o direito de exclusão de sócios pertence à sociedade e não aos sócios individualmente. E esta nos parece ser, efectivamente, a posição correcta. O direito de exclusão de sócio insere-se no âmbito das medidas que visam a protecção e conservação da empresa social, por forma a garantir a sua exploração nos melhores termos económicos. Ora a sociedade é que é titular da empresa social; é a sociedade que os sócios confiam a realização do seu escopo comum. Por isso, à sociedade, como pessoa jurídica distinta dos sócios, deve caber também a titularidade do direito de exclusão de sócios, entendido este como meio de defesa da empresa social em face dos sócios que não contribuem para o exercício em comum da actividade económica a que a sociedade se dedica”.

A sociedade tem legitimidade para propor a acção e qualquer um dos seus incidentes e havendo a necessidade de acautelar o efeito útil da acção poderá bem propor a providencia cautelar que se ajustar a pretensão em concreto. (art. 272.º n.º 1 g)).

4.3. O Tipo de acção Judicial nos processos de exclusão de sócios

As acções judiciais podem ser classificadas atendendo ao critério do fim e da forma de processo. Quanto aos seus fins as acções podem ser declarativas ou executivas. As declarativas podem ser de simples apreciação; de condenação ou constitutivas (art.4.º CPC). As executivas podem ser para Pagamento de quantia certa; para entrega de coisa certa ou para prestação de facto (art. 45.º CPC).

Quanto a forma as acções podem ser comuns ou especiais. As comum podem ser ordinárias; sumárias e sumaríssimas. (art.º 460.º e 461.º). Os processos especiais podem ser de jurisdição voluntária ou de jurisdição contenciosa.

O processo especial aplica-se aos casos especialmente expressamente designados na lei; o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponde processo especial”.

Os processos especiais, são regidos pelo princípio do *numerus clausus* ou

tipicidade, isto é, só aqueles processos que a lei descreve o seu regime é que são especiais. Eles estão regulados no CPC dos artigos 944 e seguintes, entre eles contam-se: o de interdição, inabilitação, prestação de serviços, o de revisão de sentença estrangeira, inventário, divórcio, etc.

Os processos comuns são aqueles que não são regulados por lei, cabendo à todas

acções que não cabem processo especial. Este processo constitui o regime regra e regido pelo princípio da atipicidade. Nos termos do artigo 641 do CPC, o processo comum pode ser ordinário, sumário e sumaríssimo. A diferença entre estas formas do processo comum assenta no valor da causa a ser proposta no tribunal e o objecto do processo. O artigo 462 CPC, conjugado com o artigo 2 número 1 e 2 da Lei n 9/05, de 17 de Agosto e o artigo 1 do despacho número 174/11, de 11 de Março, trata dos requisitos mediante os quais podemos distinguir diversas formas do processo comum.

O processo comum ordinário é a mais complexa e demorada: aplica-se a todas as acções cujo valor seja superior à chamada alça do tribunal supremo, qualquer que seja a sua finalidade.

Nos termos do referido artigo 4.º do CPC as acções declarativas de condenação visam exigir a prestação duma coisa ou dum facto pressupondo ou prevendo a violação de um direito.

Atendendo o tudo o que até aqui se referiu podemos afirmar que a acção de exclusão de sócios obedece a forma de processo ordinário Comum proposto nos termos dos artigos 460.º, 461.º e 467.º e ss., todos do CPC, e a acção, *declarativa de condenação*, art. 4.º n.º 1 e 2 b)CPC. A sociedade deverá seguir todas as regras processuais para o tipo de acção e provar os factos que atribui ao sócio excluendo art. 342.º CC.

4.4. Situação da Sociedade entre a Propositura da Acção e a deliberação Pós Sentença imposta pelo n.º3 do art. 267.º da LSC

Nos termos do artigo 268.º da LSC salvo deliberação em contrário, depois de intentada a acção judicial para exclusão de um sócio, as quotas dos restantes sócios devem ser proporcionalmente aumentadas, para efeitos do exercício do direito de

voto.

Portanto a quota do sócio excluendo será dividida pelo número dos restantes sócios e o resultado da divisão se acrescerá a participação social que cada um já possui e está será o peso da sua influência na votação de qualquer assunto discutido depois da propositura da acção. Os sócios podem na deliberação de exclusão definirem por exemplo que a quota não seja dividida de modo proporcional em benefício de algum sócio ou categoria de socio ou definirem outro regime que entendam.

Na pendência da acção, os lucros correspondentes à quota do sócio a excluir devem ser retidos na sociedade, podendo esta, caso a exclusão não venha a ser decretada, no prazo de 10 dias a contar da data do conhecimento da decisão definitiva que não decreta a exclusão, disponibilizá-los a favor do sócio, acrescidos dos juros legais. A sociedade, pode, se assim desejar, compensar o sócio excluendo não excluído por decisão transitada em julgado com a disponibilização da sua quota retida e acrescer juros legais contados desde a propositura da acção até o transito em julgado da sentença.

Caso a exclusão seja deferida, os sócios deverão nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença que decreta a exclusão, promover deliberação para amortizar a quota do sócio excluído, adquiri-la ou fazê-la adquirir, sob pena de a exclusão ficar sem efeito. Portanto até a deliberação imposta a situação da sociedade é a que acima se relatou.

4.5. Prescrição do Direito de Exclusão

A lei não faz qualquer alusão ao prazo para a propositura da acção judicial de exclusão de sócio, como resolver está omissão legislativa? Nos termos do art. 298.º C.C. estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante um lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição”. Assim sendo o direito de exclusão de sócio encontra-se, pela sua natureza, na livre disponibilidade da sociedade comercial, razão pela qual está sujeito à prescrição.

Contraria ao referido acima é a posição de Vaz Serra , que defende que o direito de exclusão não prescreve, o autor afirma “ não é o juiz obrigado a considerar aplicável o prazo prescricional invocado, podendo ter como aplicável outro. É que, alegada a prescrição, revela o interessado em querer valer-se dela, competindo ao juiz decidir qual é o prazo legalmente aplicável: a necessidade de alegação pelo interessado funda-se somente em que ele pode ter escrúpulo em invocar a prescrição”.

Nos termos do art. 10.º CC conjugado com o n.º 4 do art. 1.º, os casos omissos devem ser integrados por normas que regulam casos análogos, partindo inicialmente das normas que regulam o respectivo tipo societário, ou seja, aqueles, em que, descendo à realidade das coisas, existe um semelhante conflito de interesses ou idêntica razão justificativa da solução fixada na lei, em termos de juízo de valor emitido pela lei acerca de um deles ter plena aplicação ao outro. Assim, será com base nestes artigos e conjugados com o art 3.º do Código Comercial que a omissão legal referente ao nosso estudo será integrada.

Com este ratio a aplicabilidade do art. 188.º n.º 2, relativamente ao prazo para a tomada da deliberação de exclusão de sócios em sociedades em nome colectivo e outros ainda o art. 258.º, n.º 2, concernente à tomada de deliberação em caso de amortização, revelam um prazo de apenas 60 dias a contar após a tomada da deliberação exigida pelo n.º 2 do art. 267.º.

Relativamente ao prazo para a propositura de acção de indemnização nos casos em que o sócio tenha com o seu comportamento desleal, causado danos à sociedade, defendemos o prazo de 5 anos. Nos termos do art. 175.º o direito da sociedade contra os sócios e vice-versa, deve ser exercido no prazo de 5 anos. E, da alínea b), n.º 1 do citado artigo constam as situações de indemnização à sociedade por actos praticados pelos sócios que lesem a mesma. De igual modo, fundamentamos essa remissão pelo n.º 4 do art. 1.º.

4.6. A Sentença Judicial e a sua Eficácia

Os processos judiciais terminam sempre com uma decisão final, a sentença por meio da qual se determina a procedência ou improcedência dos pedidos feitos pelo autor.

Numa acção de exclusão de sócio a sentença transitada em julgado não define a saída imediata do sócio da sociedade. A sociedade deverá definir e materializar o destino para a quota do sócio excluído e a sua correspondente contrapartida. É o que dispõe o artigo 267.º, n.º 3 da LSC. Nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença que decreta a exclusão, deve a sociedade amortizar a quota do sócio, adquiri-la ou fazê-la adquirir, sob pena de a exclusão ficar sem efeito.

Portanto, mesmo com decisão final transitada em julgado, a exclusão só produzirá os efeitos pretendidos, ou seja, só será eficaz, se a quota do sócio excluído for amortizada, adquirida pela própria sociedade, por outro sócio ou por um terceiro. Neste seguimento refere Raúl Ventura, “a sentença por si só, não basta para o sócio ser excluído; ela é, contudo, indispensável elemento habilitante para que a sociedade efective a exclusão, o que tem, por exemplo, a consequência de o sócio manter esta qualidade no tempo que medeia entre o trânsito em julgado da sentença e algumas das providências previstas naquele n.º 3. Contudo, a sentença não é proferida sob condição suspensiva de ser efectivada a exclusão por algum dos referidos meios (...)”.

Apesar de manter a qualidade de sócio no espaço que medeia entre o trânsito em julgado da sentença que decretou a exclusão e a amortização ou aquisição da participação social, a não ser que o contrário tenha sido decidido na deliberação que aprovou a acção de exclusão, essa qualidade ficará inativa para efeito de votação, porquanto, depois de intentada a acção judicial para exclusão de um sócio, as quotas dos restantes sócios devem ser proporcionalmente aumentadas, para efeitos do exercício do direito de voto, podendo no entanto solicitar informações relativamente a sociedade e principalmente as que lhe permitem verificar a justiça do valor da amortização ou aquisição da sua participação social.

4.7. O Direito de Oposição do Sócio Excluído

O sócio excluindo, diante da pretensão da sociedade o excluir, tem todo o direito de se defender usando os mecanismos legais disponíveis e dentre elas o direito de impugnar qualquer deliberação que entenda estar inquinada de vício (arts. 61.ºss da LSC). Portanto, diante da deliberação prévia exigida no n.º 2 do art. 267.º pode o sócio defender-se com recurso a acção de impugnação da deliberação social ou com o mecanismo da suspensão de deliberações sociais, se e caso as referidas deliberações sejam ilegais ou anti-estatutárias. Nos dizeres de Pais de Vasconcelos, “Estes mecanismos – procedimentos judiciais de suspensão e impugnação de deliberações sociais – são considerados o modo legalmente típico de controlo pelos sócios da licitude das deliberações das assembleias gerais”.

Antes mesmo de se posicionar na acção de exclusão de sócio instaurada ou à instaurar, o sócio excluindo pode fiscalizar a regularidade da deliberação e minuciosamente analisar a sua conformidade com a lei, verificando por exemplo a regularidade da convocação, traduzidas na não convocação, isto é, a não comunicação ao sócio para comparecimento na reunião que decide a propositura da acção judicial de exclusão, ou, a não menção no aviso convocatório do assunto objecto de deliberação, tal como rezam os artigos 275.º e 397.º, n.º 7, ex. vi. art. 276.º ou qualquer outro vício procedimental, nem como a existência de um abuso de direito do voto. Situação que nos remete para a alínea b) do n.º 1, do art. 63.º, as denominadas deliberações abusivas. No entender de Pais de Vasconcelos, a simples ocorrência de votos

abusivos na deliberação não é suficiente para a inquinar toda a deliberação. É necessário que os votos inocentes não sejam suficientes para a formação da maioria deliberativa. Se os votos abusivos forem supérfluos, a deliberação pode manter-se válida, porque teria sido tomada apenas com os votos inocentes. A deliberação é válida se, descontados os votos abusivos, os votos inocentes forem suficientes para a formação da maioria deliberativa. Nestes termos, poderemos ver uma deliberação ferida de invalidade, se a mesma não vencer a chamada “prova de resistência”, isto é, se se apurar que a deliberação não teria sido tomada sem os votos abusivos, sendo que, desta forma, a invalidade é transferida da deliberação para os votos, tal como referimos.

As acções e providências referidas são propostas pelo sócio contra a sociedade, art. 65.º n.º 1. A acção de anulação proposta com fundamento no carácter abusivo da deliberação, pode ser também proposta contra os sócios cujos votos tenham contribuído para a formação da maioria art. 63.º n.º 3.

Não estando a deliberação social inquinada de vício, pode o sócio excluindo, na eventualidade da deliberação tomada lhe poder causar danos irreparáveis, recorrer ao mecanismo da suspensão judicial de deliberações sociais, solicitando a suspensão da execução das mesmas, nos termos dos artigos 396.º a 398.º CPC.

Transitada em julgado a sentença que exclui o sócio, como se viu acima deve a sociedade como requisito de eficácia da decisão judicial decidir o destino que deseja dar a participação do sócio excluído, escolhendo entre amortizar, adquirir o fazê-la adquirir, e definir a contrapartida devida para o sócio excluído. Relativamente a esta deliberação em que se tome as decisões referidas, pode com os mesmos fundamentos referidos acima o sócio excluído impugnar.

CONCLUSÃO

O princípio da preservação da empresa norteou a legislação que previu a possibilidade do afastamento do sócio por exclusão. Considerando a importância que a preservação das sociedades representa, o presente estudo buscou apresentar a origem, conceito, definições, pressupostos, consequências e diretrizes estabelecidas pela legislação, doutrina e alguma jurisprudência sobre o instituto da exclusão do sócio, que visa, como se viu, resolver problemas intrasocietários.

O instituto da exclusão de sócio possui natureza potestativa, pois a vontade da sociedade desencadeia efeitos na esfera jurídica do sócio excluído independentemente da vontade deste. As causas que constituem o direito de exclusão, são os comportamentos e acções dos sócios, como a falta de cumprimento de certas obrigações que os sócios possuem para com a sociedade, ou ainda, quando esses apresentam atitudes prejudiciais à própria sociedade.

A exclusão do sócio, deve ser devidamente motivada pela desconformidade do seu comportamento com o interesse da sociedade e demais pessoas que se relacionam com a sociedade, como trabalhadores, clientes e fornecedores. em outras palavras, o direito da exclusão de um sócio pertence à sociedade, quando esta percebe mau comportamento de um sócio ou evidências que o mesmo agiu incorretamente ou de má fé, o que pode resultar em prejuízo à sociedade ou, ainda se reverter em riscos ou prejuízos futuros. Desta

forma, a exclusão de sócios visa garantir a estabilidade da empresa social no interesse da economia em geral e da comunidade dos sócios em particular, ao possibilitar os meios jurídicos de defesa para expurgar o elemento ou elementos perturbadores.

Ressalta-se que o acto de exclusão não pode ser fundamentado tão somente no desejo dos sócios descontentes, pois se assim acontecer, um sócio que anteviesse um negócio promissor poderia simplesmente excluir o sócio minoritário e tomar somente para si todos os lucros obtidos pela sociedade. São por esses e outros motivos que o acto de exclusão de sócio só se pode operar mediante a configuração de um motivo justo, tendo o legislador previsto as hipóteses em que a exclusão se faz possível.

O instituto da exclusão objecto do nosso trabalho é um ganho do direito societário moderno e vem de certa forma solucionar os conflitos que nascem no seio das sociedades comerciais. Sendo que, muitas sociedades enfrentam problemas nas relações com os seus sócios e fruto da ignorância desse mecanismo, os sócios tendem a recorrer a mecanismos desvantajosos, traduzidos muitas vezes ou na dissolução da sociedade, ou, na cessação das participações sociais no sentido de dirimir os conflitos que surgem no âmbito da relação societária.

A exclusão Judicial, a que dedicamos maior atenção ao longo do nosso estudo é a exclusão de sócio materializada com a intervenção de um Juíz. A lei não determina todos os casos de exclusão e quase nunca os sócios prevêm nos seus contratos as causas de exclusão, o artigo 267.º da LSC funciona como uma clausula geral, podendo na ausência de previsão legal ou contratual das causas de exclusão e diante de um comportamento desleal ou gravemente perturbador da vida e funcionamento da sociedade do sócio e que cause prejuízos á sociedade, está requerer que um tribunal aprecie e se pronuncie sobre a procedência ou improcedência do pedido de exclusão. Culminando o processo de exclusão, regra geral, com o pagamento ao sócio de um valor como contrapartida da quota que detinha na sociedade.

A exclusão judicial proporcionou ao sistema jurídico a integração de diversas lacunas prevendo de forma genérica o comportamento dos sócios, tidos como desleais ou graves ao ponto de causar prejuízos à sociedade e veio em simultâneo exigir dos magistrados no uso da sua função jurisdicional maior devoção e cautela, no sentido da melhor interpretação e aplicação das normas referentes ao instituto e aos princípios gerais de direito, com o intuito de se evitar injustiças na apreciação dos comportamentos submetidos à juízo pelas sociedades comerciais e ainda, proporcionar às sociedades um mecanismos de proteção dos seus interesses mais alargado e a manutenção da sua actividade e paz social que poderia estar abalada pela ausência de um mecanismos que permitisse a expurgação do seu convívio do sócio indesejado pelo simples facto de não haver previsão legal ou estatutária ou por estes preverem casos limitados.

No estudo do instituto da exclusão de sócio no geral e da exclusão judicial em particular nos deparamos com diversos pontos controversos, bem como opiniões divergentes ao nível da doutrina e da jurisprudência. Assim pudemos observar, por exemplo, quanto ao prazo para prescrição do direito concedido à sociedade para a propositura da acção judicial de exclusão e quanto ao caso das sociedades com dois sócios em que existem igualmente controvérsias quanto à necessidade da exclusão ser imperiosamente judicial ou o facto da desnecessidade da deliberação exigida pelo n.º 2 do art.º 267.º. Nos deparamos igualmente com o conjunto de meios processuais que o socio excluendo tem a sua disposição para se defender da pretensão da sociedade exclui-lo, são eles a sua participação em assembleia, mesmo sem direito ao voto, a possibilidade de impugnar as deliberações sociais tomada e de propor providências

cautelares o que vem trazer algum equilíbrio e garantia processual ao sócio excluindo uma vez que os meios de tutela dos direitos do sócio excluindo podem mitigar decisões arbitrárias de exclusão.

Por outro lado, embora não tivéssemos abordado (tentaremos certamente o fazer na próxima oportunidade) sobre as diferenças do instituto da exclusão de sócios com a exoneração de sócios, sobre a exclusão de sócios nas sociedades unipessoais e sobre a arbitrabilidade da exclusão de sócio, podemos afirmar que os objetivos foram cumpridos.

Note-se que a embora exista já alguma doutrina sobre a matéria ainda é insuficiente, o acesso a jurisprudência angolana ainda é difícil pelo que sugerimos mais doutrina sobre o tema e maior divulgação de jurisprudência em sites dos tribunais. Com iniciativas como a criação do website do tribunal da relação de Benguela, queremos acreditar que o paradigma tende a mudar.

Temos consciência que o tema da exclusão judicial de sócios, já bastante consolidado entre os doutrinadores e jurisprudência de alguns países, não se esgotariam nas poucas páginas que apresentamos pelo que nossa intenção foi deixar uma pequena contribuição para compreensão do tema.

Bibliografia

Vale, S.(2015). *As Empresas no Direito Angolano, Lições de Direito Comercial*, Faculdade De Direito da Universidade Agostinho Neto.

Cordeiro, A. M.(2007). *Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial*, Almedina 2014, 1.^a reimpressão da 2^a edição.

Abreu, J. C. de (2021). *Curso de Direito Comercial, Volume II*, 7.^a Edição, Almedina.

Cunha, P. O. (2021). *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.^a Edição, Reimpressão.

Almeida, A. P. de (2010). *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 1.^a edição

Almeida, A. P. de (2008). *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5.^a Edição, Coimbra Editora.

Almeida, A. P. de (2013). *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 2.^a Edição, Coimbra Editora.

Correia, L. B.(1989). *Direito Comercial*, 2^o Volume, Sociedades Comerciais, AAFDL.

Correia, L. B.(1989). *Direito Comercial*, 3^o Volume, Sociedades Comerciais, AAFDL.

Cunha, C. (2002). *A Exclusão de Sócios (em particular nas sociedades por quotas)*, AA.VV., in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina.

Cunha, C. (2016). in ABREU, Jorge M. Coutinho de (Coord.) - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume III.

Cunha, P. O.(2012). *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.^a Edição, Almedina. Furtado, J. P. (1975).

Código Comercial Anotado, Volume I, (Artigos 1.º a 150.º), Livraria Almedina.

Furtado, J. P. (1979). *Código Comercial Anotado*, Volume II, *Das Sociedades em Especial, Tomo I*, (Artigos 151.º a 178º), Livraria Almedina.

Furtado, J. P. (1979). *Código Comercial Anotado*, Volume II, *Das Sociedades em Especial, Tomo II*, (Artigos 179.o a 206.o), Livraria Almedina.

Furtado, J. P. (1975). *Código Comercial Anotado*, Volume I, (Arts. 1.º a 150.º), Livraria Almedina.

Furtado, J. P. (1993). *Deliberações dos Sócios: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina.

Labareda, J. (1998). *Direito Societário Português – Algumas Questões - Quid Juris*, Sociedade Editora.

Leitão, L. M. (1998). *Pressupostos da Exclusão de Sócio nas Sociedades Comerciais*, A.A.F.D.L.

Medeiros, W. de A. de (2015). "E CRIATURA SE VOLTA CONTRA O CRIADOR: A EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIOS E OS CUIDADOS NECESSÁRIOS", pp. 1527 - 1528, disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_1511_1545.pdf;

Neto, A. (1981). *Código de Processo Civil Anotado*, 4a Edição, Livraria Petrony, Lisboa.

Nunes, A. J. A. (1968). *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Almedina, 2002, reimpressão da edição de 1968;

Prata, A. (2018). *Dicionário Jurídico – Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*, Volume I, 5.ª Edição.

Samuel, Vanâncio Makuiza B.. *Direito Processual Civil Simplificado*, 2021

Santo, J. E. (2015). *Sociedades Unipessoais de Direito Angolano*, Escolar Editora – Angola 2015, com a colaboração de SANTOS, Victor Anjos;

Serra, A. V. (1961). *Prescrição e Caducidade*, in Boletim do Ministério da Justiça, no 105.

Soares, A. (1988). *O Novo Regime da Amortização de Quotas*, AAFDL.

Tavares, J.(1924). *Sociedades e Empresas Comerciais*, Coimbra Editora, Lda., 2.ª Edição;

Vasconcelos, P. P. De (2014). *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Almedina.

Ventura, R.(1987). *Sociedades por Quotas : Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Volume I, Almedina.

Ventura, R. (1989). *Sociedades por Quotas : Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Volume II.

Ferreira, J. (2009). *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*.

Vio, D. de A. (2008). *A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código de Civil de 2002*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para a obtenção do grau de Mestre em Direito Comercial, orientado por Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, São Paulo, 2008,
www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde.../Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf

Jurisprudência e sites consultados

1. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Fevereiro de 1995, Colectânea de Jurisprudência, Ano III, Tomo I/1995;
2. Acórdão da Relação de Coimbra, de 27 de Junho de 1995, Colectânea de Jurisprudência, ano XX, Tomo III/1995;
3. Acórdão da Relação de Coimbra, de 1 de Outubro de 1996, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXI, Tomo IV/1996;
4. Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, de 11 de Novembro de 1997, Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do tribunal Supremo de Justiça, Ano V, Tomo III/1997.
5. Ac. da Relação do Porto, de 2 de Dezembro de 1997, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXII, Tomo V/1997;
6. Ac. da Relação de Coimbra, de 14 de Março de 2000, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXV, Tomo II/2000;
7. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Abril de 2000, Colectânea de Jurisprudência, ano VIII, Tomo II/2000;
8. Acórdão da Relação de Lisboa, de 18 de Dezembro de 2002, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXVII, Tomo V/2002;
9. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, relatado pelo conselheiro Barros Caldeira, proferido no Processo no 03A323, em 7 de Outubro de 2003 e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/08f43c6092693bd880256dff0038af91?OpenDocument>;
10. Ac. do Tribunal da Relação do Porto, relatado pelo desembargador Emídio Costa, proferido no Processo no 0425293, em 2 de Novembro de 2004, e publicado em :
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f3f8e980f4bc0a7a80256f47005501a6?OpenDocument>;
11. Ac. da Relação do Porto, de 4 de Outubro de 2005, Colectânea de Jurisprudência, n.º 185, Ano XXX, Tomo IV/2005;
12. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, relatado pelo desembargador Graça Amaral, proferido no Processo no 9849/2006-7, em 13 de Fevereiro de 2007 e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3efc64125fe53bb3802572a4003b4986?OpenDocument>;
13. Ac. do Tribunal da Relação de Évora, relatado pelo desembargador Bernardo Domingos , proferido no Processo no 593/07 – 2, em 10 de Maio de 2007, e publicado em :
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9faf940de07b1da080257de100574c6d?OpenDocument>;
14. Ac. do Tribunal da Relação do Porto, relatado pelo desembargador Amaral Ferreira, proferido no Processo no 0733779, em 15 de Outubro de 2007, e publicado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/02c1d9839e0aadf58025739b00346b51?OpenDocument>;

15. Acórdão da Relação de Évora, de 18 de Outubro de 2007, Colectânea de Jurisprudência no 201, Ano XXXII, Tomo IV/2007;

16. Acórdão da Relação de Évora, de 8 de Novembro de 2007, Colectânea de Jurisprudência, no 202, Ano XXXII, Tomo V/2007;

1. Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, de 15 de Novembro de 2007, Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do tribunal Supremo de Justiça, no203, Ano XV, Tomo III/2007;
2. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, relatado pelo desembargador Rui Vouga, proferido no Processo no 7518/2008 – 1, em 10 de Fevereiro de 2009, e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c5209eef50c1cf168025757b00594130?OpenDocument>;
3. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Abril de 2010, Colectânea de Jurisprudência, N.º 221, Ano XXXV, Tomo II/2010;
4. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, relatado pelo desembargador Emídio Santos, proferido no Processo no 1205/11.4T2AVR, em 11 de Julho de 2012, e publicado em
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9fa874b06b68605c80257a9c003e0edf?OpenDocument>;
5. Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 3 de Maio de 2012, Colectânea de Jurisprudência, no239, Ano XXXVII, Tomo III/2012, pp. 265 – 267;
6. Ac. do Tribunal da Relação de Évora, relatado pelo desembargador António Manuel Ribeiro Cardoso, proferido no Processo no 2992/11.5TBSTB-A.E1, em 18 de Outubro de 2012, e publicado em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/636aa5cb3f19d09880257de10056f9a1?OpenDocument>;
7. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, relatado pela desembargadora Teresa Albuquerque, no Processo no 25455/12.7T2SNT.L1 - 2, em 21 de Fevereiro de 2013, e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/023c7720e11e63f580257c3200463075?OpenDocument>;
8. Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, relatado pelo desembargador Conceição Bucho, proferido no Processo no 311/05.9TBEPS.G.1, em 14 de Março de 2013 e publicado em :
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/464a4d8985d1fe3180257b49004c8cdd?OpenDocument>;
9. Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, relatado pelo conselheiro Gabriel Catarino, proferido no Processo no 28/2001.E1. S1, em 5 de Maio de 2015, e publicado em
:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8336832b1c1c82ac80257e3d003c8915?OpenDocument>;
10. Ac. do Tribunal da Relação de Évora, relatado pelo desembargador Mata Ribeiro, proferido no Processo no 1550/14.7T8STR.E1, em 10 de Setembro de 2015, e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4e74768ad267f0f680257ec40036687e?OpenDocument>;
11. Ac. da Relação de Coimbra, relatado pelo desembargador Fonte Ramos , proferido no Processo no 2837/13.1TBLRA – A.C1, em 3 de Maio de 2016, e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6ce9cb75ce099fab80257fbc003348a0?OpenDocument>;

12. Ac. do Tribunal da Relação do Porto, relatado pelo desembargador Carlos Querido, proferido no Processo no 144/09.3TYVNG.P2, em 6 de Junho de 2016, e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/95f11ed0d94d823080257fd2004dce13?OpenDocument>.
13. <https://www.tribunaldarelacaodebenguela.ao/distribuicaoocivel>